

CONSOLIDAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS BAIXADO PELA LEI No. 6.725, DE 20 DE OUTUBRO DE 1967.

Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967

Dispõe sobre o sistema de classificação de cargos dos servidores públicos da administração centralizada do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Dos Conceitos Fundamentais

Art. 1o. — Os cargos da administração centralizada do Poder Executivo do Estado ficam classificados pela forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Ministério Público. (16)

(16) Foram também excluídos do sistema de classificação baixado por esta Lei os cargos:

- a) de Procurador do Estado, conforme dispõe o art. 6o. da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68);**
- b) do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, criado pelo Decreto-Lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69).**
- c) do fisco, em virtude da criação do seu quadro próprio, conforme Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72), e**
- d) do Quadro Único do Magistério — Anexo I da Lei no. 7.750, de 20 de novembro de 1973 (DO de 9-1-74).**

Art. 2o. — Os cargos são de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 3o. — Os cargos de provimento efetivo são dispostos em classes, séries de classes, grupos ocupacionais e serviços.

Art. 4o. — Para os efeitos desta Lei:

I — CARGO é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometíveis a um funcionário, respeitadas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e remuneração pelos cofres do Estado;

II – CLASSE é o conjunto de cargos da mesma denominação e com os mesmos deveres, responsabilidades, atribuições e vencimentos;

III – SÉRIE DE CLASSES é o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições e diferentes quanto aos vencimentos, responsabilidades e graus de dificuldade para o desempenho das funções;

IV – GRUPO OCUPACIONAL é o conjunto de classes únicas ou de séries de classes, ou de classes únicas e séries de classes, correlatas quanto à natureza das atribuições;

V – SERVIÇO é o conjunto de grupos ocupacionais que guardam conexão quanto à natureza da formação profissional requerida, com vistas ao objetivo das atribuições.

Parágrafo único – As classes são únicas ou se agrupam em séries.

Art. 5o. – As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe e aos cargos integrantes dos Anexos III e VIII serão especificadas em regulamento. (17)

(17) O Decreto no. 10, de 29 de janeiro de 1968 (DO de 12-2-68), dispõe sobre a especificação das atribuições, responsabilidades e demais características das classes constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE é a descrição sumária dos cargos que a compõem, de modo a permitir sua perfeita identificação, devendo compreender:

- a) denominação;
- b) indicação do serviço, do grupo ocupacional e, quando for o caso, da série a que pertencer;
- c) código de identificação;
- d) síntese das atribuições e responsabilidades;
- e) exemplo de suas tarefas típicas;
- f) requisitos exigidos para o provimento;
- g) área de recrutamento;
- h) condições especiais de trabalho, e
- i) perspectiva de ascensão.

Art. 6o. – Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I, que especifica em classes, séries de classes, grupos ocupacionais e serviços os cargos de provimento efetivo que compõem o quadro do pessoal civil do Poder Executivo;
- b) Anexo II, que fixa os quantitativos dos cargos constantes do Anexo I;
- c) Anexo III, que especifica os cargos de provimento em comissão e fixa os respectivos quantitativos;
- d) Anexo IV, que contém a tabela de vencimentos dos cargos constantes do Anexo I

✓

e) Anexo V, que contém a tabela de vencimentos dos cargos constantes do Anexo III;

f) Anexo VI, que contém a tabela de valores das Funções Gratificadas;

g) Anexo VII, que contém a tabela de soldos do pessoal da Polícia Militar, e (18)

(18) O art. 3o. do Decreto-Lei no. 83, de 28 de novembro de 1969 (DO de 30-12-69), estabelece:

“Art. 3o. — Os soldos dos militares obedecerão aos valores constantes da tabela que acompanha o presente decreto-lei (Anexo Único). *

Parágrafo único — Cada posto ou graduação terá um soldo inicial — referência base — que sofrerá 5 (cinco) variações correspondentes às progressões horizontais, conforme consta da tabela a que se refere este artigo.”

* O Anexo Único de que trata este artigo foi alterado conforme o disposto no art. 1o. da Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), no art. 3o. da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72), na Lei no. 7.720, de 30 de outubro de 1973 (DO de 16-11-73), no Decreto, no. 7, de 11 de janeiro de 1974 (DO de 24-1-74), e na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

h) Anexo VIII, que especifica os cargos extintos quando vagarem e fixa os respectivos quantitativos e vencimentos.

CAPÍTULO II

Das Categorias de Pessoal

Art. 7o. — O pessoal do serviço civil do Poder Executivo classifica-se em três categorias distintas:

I — funcionários;

II — contratados, e

III — mensalistas.

Parágrafo único — Aplica-se ao pessoal de que tratam os ítems II e III deste artigo o regime da legislação trabalhista.

Art. 8o. — Somente integra a categoria de contratados:

I — pessoal para o desempenho de funções de natureza técnica ou especializada e

II — pessoal para obras.

Art. 9o. — A contratação do pessoal a que se refere o ítem I do artigo anterior só se fará quando inexistirem, no quadro do pessoal civil do Poder Executivo, funcionários habilitados para o exercício da atividade, ou quando o número destes for insuficiente para atender a necessidades eventuais e temporárias do serviço. (19)

(19) Ver o Ato Complementar no. 41, de 22 de janeiro de 1969 (DOU de 23-1-69), alterado pelo de no. 52, de 2 de maio de 1969 (DOU de 5-5-69).

— A Lei federal no. 6.091, de 15 de agosto de 1974 (DOU de 15-8-74), dispõe:

“Art. 13 — São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão e da Magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta lei.

§ 1o. — Excetuam-se do disposto no artigo:

I — nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito;

II — nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial.

§ 2o. — O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.”

Art. 10 — A contratação do pessoal de que trata o ítem II do art. 8o. desta Lei far-se-á, exclusivamente, para a realização de serviços em caráter temporário, por trabalhador braçal ou por artífice, em obras públicas. (20)

(20) Ver o Ato Complementar no. 41, de 22 de janeiro de 1969 (DOU de 23-1-69), alterado pelo de no. 52, de 2 de maio de 1969 (DOU de 5-5-69).

— Ver o art. 13 da Lei federal no. 6.091, de 15 de agosto de 1974 (DOU de 15-8-74), transcrito na nota anterior.

Art. 11 — REVOGADO (21)

(21) Este artigo foi revogado pelo art. 19 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

Art. 12 — A admissão do pessoal a que se referem o item III do art. 7o. e o item I do art. 8o. será precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 — Somente integram a categoria de mensalista os menores de 18 e maiores de 14 anos, admitidos para o desempenho de funções subalternas.

Parágrafo único — A admissão de mensalistas se fará através de portaria baixada por Secretário de Estado e dirigente de órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Do Provimento dos Cargos

Art. 14 — O preenchimento dos cargos de provimento efetivo far-se-á:

I — por concurso público:

- a) para a totalidade dos cargos vagos, tratando-se de classe única ou de classe inicial de série de classes, quando o provimento das mesmas não se realizar por acesso;
- b) para a metade dos cargos vagos, tratando-se de classe inicial de série de classes ou de classe única, passíveis de provimento por acesso;
- c) para a metade dos cargos vagos de classes intermediárias ou de classe final de uma série de classes;
- d) sempre que o número de habilitados em seleção profissional for insuficiente para o provimento dos cargos vagos;

II — por seleção profissional:

- a) para a metade dos cargos vagos de classes intermediárias ou de classe final de uma série de classes;
- b) para a metade dos cargos vagos, tratando-se de classe inicial de uma série de classes, ou de classe única, passíveis de provimento por acesso. (22)

(22) O Decreto-Lei no. 106, de 8 de janeiro de 1970 (DO de 15-1-70), estabelece normas especiais para promoção e acesso dos membros do magistério primário e secundário.

§ 1o. — O disposto na alínea "c" do item I deste artigo não se aplica às seguintes séries de classes: Commissariado, Escrivania de Polícia, Investigação, Criminalística, Identificação, Estatística, Desenho, Agronomia, Engenharia, Direito e Administração. (23)

(23) O concurso público para a classe de Comissário de Polícia e para as séries de classes Escrivania de Polícia, Investigação, Criminalística e Identificação, que passaram a integrar o Anexo I do Decreto-Lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69), está regido pelo Decreto-Lei no. 147, de 13 de março de 1970 (DO de 24-3-70).

§ 2o. — Somente concorrerá à seleção profissional o servidor estável.

Art. 15 — O candidato a cargo público deverá, no ato da inscrição para o concurso, satisfazer aos requisitos para provimento da classe.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores inscritos "ex-officio".

Art. 16 — O concurso público, para as classes de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Detetive, Inspetor de Polícia, Perito Criminalístico Assistente, Perito Criminalístico, Identificador, Classificador, Dactiloscopista, Técnico Criminalístico, Comissário de Polícia, Delegado de Polícia, Escrivurário (AG), Auxiliar de Administração, Assistente de Administração, Almoxarife, Conferente, Exator, Fiscal Arrecadador, Fiscal de Rendas, Apurador, Auxiliar de Analista, Analista Estatístico, Secretário de Ensino, Oficial Judiciário, Assistente Judiciário, Assessor de Procuradoria, Escrivurário (JA), Assistente Administrativo, Oficial de Arquivo, Assistente de Redação, Oficial de Secretaria, Assessor de Gabinete e Assistente de Documentação compreenderá: (24)

I — Prova de Seleção, e

II — Curso da Academia de Polícia de Goiás, para as classes de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Detetive, Inspetor de Polícia, Perito Criminalístico Assistente, Perito Criminalístico, Identificador, Classificador, Dactiloscopista, Técnico Criminalístico, Comissário de Polícia e Delegado de Polícia e Curso da Escola de Serviço Público, para as demais classes citadas neste artigo.

§ 1o. — As provas de seleção para as classes de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Detetive, Inspetor de Polícia, Perito Criminalístico Assistente, Perito Criminalístico, Identificador, Classificador, Dactiloscopista, Técnico Criminalístico, Comissário de Polícia e Delegado de Polícia obedecerão a programas elaborados pela Academia de Polícia de Goiás e homologados pelo Departamento Central do Pessoal da Secretaria da Administração.

§ 2o. — Os candidatos habilitados na prova de seleção aguardarão sua matrícula nos cursos de que trata este artigo, que será procedida, de acordo com as necessidades e conveniências do serviço, na Academia de Polícia de Goiás, pela Secretaria da Segurança Pública, e na Escola de Serviço Público, pela Secretaria da Administração, obedecida sempre e rigorosamente a ordem de classificação na referida prova.

§ 3o. — Uma vez iniciada a frequência no curso em que for matriculado, o candidato passará a perceber uma diária que será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, cujo total mensal não poderá exceder de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo disputado. Já sendo servidor público estadual, o candidato não receberá a diária, mas continuará percebendo o vencimento, remuneração ou salário do seu cargo ou função, à vista de comunicação de frequência expedida pela direção da Academia de Polícia de Goiás ou da Escola de Serviço Público.

§ 4o. — Será desligado do curso em que for matriculado o candidato que:
a) faltar a mais de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas;

- b) deixar de comparecer às mesmas, sem motivo justificado, por mais de 6 (seis) dias consecutivos;
- c) tiver má conduta.

§ 5º. — Será reprovado o candidato que não obtiver a média final mínima fixada no regulamento do curso.

§ 6º. — A nomeação dos candidatos habilitados em concurso será feita pela forma indicada no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás.

(24) Este artigo e seus parágrafos estão com a redação dada pelo art. 20 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

— As classes de Investigador de Polícia, Detetive, Inspetor de Polícia e Perito Criminalístico Assistente foram extintas pelo Decreto-Lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69).

— O cargo de Fiscal de Rendas foi transformado no de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais pelo Decreto-Lei no. 121, de 6 de fevereiro de 1970 (DO de 12-2-70), já revogado pelo art. 32 da Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72).

— O cargo de Exator foi transformado no de Agente Arrecadador, conforme Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72).

— No tocante aos cargos do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, a matéria de que trata este artigo está disciplinada pelo Decreto-Lei no. 147, de 13 de março de 1970 (DO de 24-3-70).

CAPÍTULO IV (25) Das Carreiras

(25) A promoção de Procuradores do Estado está disciplinada pelo art. 29 da Lei no. 5.550, de 11 de novembro de 1964 (DO de 25-11-64), com a redação dada pelo art. 4º, do Decreto-Lei no. 230, de 7 de julho de 1970 (DO de 14-7-70).

— A promoção de Agentes Arrecadadores, Fiscais Arrecadadores e Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais está regulada pela Lei no. 7.585, de 21 novembro de 1972 (DO de 14-12-72).

— A promoção e o acesso de membros do magistério, exceto do curso superior, estão também disciplinados pelo Decreto-Lei no. 106, de 8 de janeiro de 1970 (DO de 15-1-70), e pela Lei no. 7.750, de 20 de novembro de 1973 (DO de 9-1-74).

— A promoção de servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública está regida pelo Decreto-lei no. 147, de 13 de março de 1970, (DO de 24-3-70).

Art. 17 — CARREIRA é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas através da promoção e do acesso.

Art. 18 — PROMOÇÃO é a elevação do funcionário, pelo critério de merecimento, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 19 — ACESSO é a passagem do funcionário, pelo critério de merecimento, da classe final de uma série de classes, ou de uma classe única, para a classe inicial de outra série ou para outra classe única, dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

Art. 20 — Para efeito de promoção e de acesso, a cada funcionário será expedido, semestralmente, um Boletim de Merecimento, no qual lhe serão atribuídos pontos positivos e negativos, na escala de zero a cem, relativamente à assiduidade, à pontualidade, ao zelo, à urbanidade, à produtividade, à especialização e ao aperfeiçoamento.

Art. 21 — A promoção e o acesso serão feitos por livre escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre os funcionários que figurarem em lista tríplice, organizada para cada vaga existente, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 22 — Para ter direito à promoção e ao acesso o funcionário deverá, ainda, submeter-se a processo de seleção profissional, de provas ou de provas e de títulos, através do qual comprove possuir experiência e capacidade funcionais e os conhecimentos específicos requeridos pela especificação da classe a que concorra.

§ 1o. — Para efeito de elaboração da lista tríplice, será obedecida rigorosamente a ordem de classificação, de acordo com os pontos obtidos pelos funcionários nos boletins de merecimento e no processo de seleção profissional.

§ 2o. — Ocorrendo empate na classificação, terá prioridade sucessivamente:

- a) o de maior tempo de efetivo exercício na classe;
- b) o de maior tempo de serviço público estadual;
- c) o de maior prole, e
- d) o mais idoso.

§ 3o. — As promoções nas séries de classes a que se refere o § 1o. do art. 14 independem do processo de seleção profissional.

Art. 23 — O funcionário promovido, ou transferido por acesso, ocupará, na classe superior a mesma referência que ocupava na classe inferior.

Art. 24 — Não concorrerá à promoção nem ao acesso o funcionário:

- a) em estágio probatório, aposentado ou em disponibilidade;
- b) que não obtiver, no mínimo, sessenta (60) pontos nas provas e quarenta (40) no Boletim de Merecimento;
- c) que estiver em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal remunerado;
- d) que estiver em licença para tratar de interesse particular, ou afastado, qualquer outro título, sem ônus para os cofres públicos;
- e) que não possuir os cursos exigidos pela especificação da classe a que concorra;
- f) que não tiver dois anos de efetivo exercício na classe que esteja ocupando;
- g) que estiver cumprindo pena disciplinar;
- h) que estiver à disposição da administração federal, da municipal ou da de outros Estados, bem como de entidades de direito privado, salvo quando em virtude de convênios firmados com o Governo Estadual.

Parágrafo único — Será de sessenta (60) o número mínimo de pontos que o funcionário deverá obter no Boletim de Merecimento para concorrer às promoções que independem do processo de seleção profissional.

Art. 25 — A promoção e o acesso serão realizados pelo menos uma vez por ano, dependendo da existência de cargos vagos.

CAPÍTULO V

Do Enquadramento

Art. 26 — Todos os servidores civis do Poder Executivo — administração centralizada — serão, respeitada a sua situação funcional, enquadrados no Plano de Reclassificação de Cargos objeto desta Lei, dentro de cento e vinte (120) dias contados da sua publicação. (26)

(26) O prazo de que trata este artigo foi prorrogado, até 15 de maio de 1968, pelo art. 4o. da Lei no. 6.890, de 30 de abril de 1968 (DO de 14-5-68).

§ 1o. — O disposto neste artigo não se aplica aos extranumerários não estáveis e aos titulares de cargos em comissão.

§ 2o. — O enquadramento far-se-á, através de apostilas expedidas pelo Secretário da Administração, em cargo fundamentalmente idêntico, quanto às atribuições e grau de dificuldade para o seu desempenho, àquele que o funcionário ocupar na data da publicação desta Lei.

Art. 27 — Poderá ser enquadrado em cargo que guarde perfeita analogia com as

atribuições que vem exercendo até a data da publicação desta Lei, respeitados a habilitação profissional e os requisitos para provimento :

a) o servidor estável por força do disposto no § 2o. do art. 177 da Constituição Federal e (27)

(27) Os dispositivos citados se referem à Constituição Federal de 1967, com sua redação originária.

b) o funcionário desviado das funções de seu cargo há mais de doze (12) meses, desde que satisfaça aos requisitos da especificação de classe.

Parágrafo único — O servidor de que trata a alínea “a” deste artigo será enquadrado na referência base.

Art. 28 — O enquadramento, quando baseado em desvio de função, deverá obedecer às declarações prestadas em questionário pelo servidor.

Parágrafo único — A Secretaria da Administração poderá exigir a comprovação do desvio, através de certidões ou cópias autenticadas de trabalhos executados pelo servidor e realizar as diligências que para tal fim julgar necessárias.

Art. 29 — O enquadramento far-se-á na referência horizontal em que se encontrar o servidor à data da publicação desta Lei.

§ 1o. — Os ocupantes estáveis de cargos sem referência horizontal serão enquadrados naquela correspondente ao seu tempo de serviço, contado a partir da vigência da Lei no. 1.434, de 12 de dezembro de 1956.

§ 2o. — A cada triênio de efetivo exercício corresponderá uma referência horizontal.

Art. 30 — À Secretaria da Administração compete proceder ao enquadramento dos servidores do Poder Executivo no Plano de Classificação de cargos de que trata esta Lei.

Art. 31 — O servidor cujo enquadramento tiver sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá requerer à Secretaria da Administração, através de petição fundamentada, reconsideração do ato que o enquadrou.

§ 1o. — O pedido de reconsideração será formulado diretamente à Secretaria da Administração, dentro dos seguintes prazos, contados da data da publicação do ato de enquadramento:

I — de sessenta (60) dias, para os servidores com exercício na região sul, até o paralelo 13o., e

II — de noventa (90) dias, para os servidores com exercício na região norte, além do paralelo 13o.

§ 2o. — Os pedidos de reconsideração serão decididos, pela Secretaria da Administração, dentro de sessenta (60) dias contados da data do seu recebimento.

§ 3o. — A ementa do despacho da Secretaria da Administração, deliberando sobre o pedido de reconsideração, será enviada ao Diário Oficial do Estado, para publicação, no decorrer dos primeiros dez (10) dias que se seguem ao término do prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 32 — É assegurado ao servidor o direito de recorrer, para o Chefe do Poder Executivo, da decisão proferida no seu pedido de reconsideração de enquadramento, até trinta (30) dias depois de publicada a ementa do despacho da Secretaria da Administração. (28)

(28) Pelo Decreto no. 86, de 8 de maio de 1972 (DO de 19-5-72), foi delegada competência ao Secretário do Governo para decidir sobre os recursos interpostos nos termos deste artigo.

Parágrafo único — O recurso, com efeito devolutivo, será interposto através de requerimento fundamentado, que deverá conter também a indicação do Diário Oficial que publicou a ementa do despacho denegatório do pedido de reconsideração.

Art. 33 — O pedido de reconsideração e o recurso previstos neste capítulo serão obrigatoriamente instruídos com a prova de que trata o parágrafo único do art. 28 desta Lei.

Art. 34 — Findos os prazos fixados nesta Lei para se proceder ao enquadramento, formular pedido de reconsideração e interpor recurso, nenhum pedido de revisão de enquadramento será recebido.

Art. 35 — Os atuais ocupantes dos cargos de Guarda Civil de 1a. e 2a. classes, Subinspetor da Guarda Civil, Inspetor da Guarda Civil, Inspetor de Divisão, Guarda de Trânsito de 1a. e 2a. classes, Subinspetor da Guarda de Trânsito e Inspetor da Guarda de Trânsito serão enquadrados preferencialmente nas classes do Serviço de Administração Policial, observados os requisitos para o provimento.

Art. 36 — Os funcionários do Quadro Próprio da Procuradoria Geral do Estado e do Quadro da Secretaria do Ministério Público serão enquadrados nos cargos que exercem atualmente, constantes do Anexo VIII, ou em outros do Anexo I, obedecidas as normas gerais para enquadramento previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI Dos Vencimentos

Art. 37 — Nenhum servidor sofrerá redução de vencimentos em virtude da presente Lei.

§ 1o. — O servidor que estiver percebendo vencimento ou salário superior ao fixado para o cargo em que for enquadrado terá direito à percepção da diferença correspondente, como vantagem pessoal identificável nominalmente, que será absorvida pelos aumentos concedidos de futuro ao mesmo cargo.

§ 2o. — A diferença de que trata o parágrafo anterior será paga pela dotação orçamentária destinada a vencimentos.

Art. 38 — Os níveis de vencimentos dos cargos do pessoal civil do Poder Executivo, constantes do sistema de classificação de que trata esta Lei, serão designados de acordo com o disposto no Anexo IV, por:

a) letras do alfabeto de "A" a "U";

- b) símbolos formados da letra "U" seguida dos algarismos de 1 a 8, quanto ao Serviço "Técnico-Científico", e
- c) símbolos formados pelas letras "JA" seguidas dos algarismos de 1 a 22, quanto ao Serviço "Jurídico-Administrativo".(29)

(29) Este artigo está com a redação dada pelo art. 12 da Lei no 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68), exceto quanto aos seus parágrafos, cuja redação original foi mantida.

— A Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), instituiu o nível "T-1".

— A Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72), criou o nível "T-2".

— A Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73), instituiu os níveis "T-1A", "T-1B", "T-1C" e "T-2A".

§ 1o. — Cada classe terá um vencimento inicial — referência base — que sofrerá cinco variações correspondentes à progressão horizontal de que trata o parágrafo seguinte.

§ 2o. — A progressão horizontal consiste na passagem do funcionário de uma referência para outra superior, por triênio de efetivo exercício.

§ 3o. — O funcionário fará jus à vantagem da progressão horizontal a partir do dia imediato àquele em que completar três anos de efetivo exercício na classe.

CAPÍTULO VII

Da Gratificação Adicional

Art. 39 — Será concedida ao funcionário, por quinquênio de efetivo serviço público, inclusive ao em disponibilidade, gratificação adicional de 5% (cinco por cento) do vencimento ou remuneração. (30)

§ 1o. — Para efeito deste artigo, somente será contado o tempo de serviço prestado a partir de 20 de julho de 1947.

§ 2o. — A gratificação adicional incorporar-se-á ao vencimento ou remuneração para todos os efeitos.

§ 3o. — Não será concedida gratificação adicional sobre o vencimento de cargo em comissão.

§ 4o. — Nos casos de acumulação, a gratificação adicional somente será concedida sobre o vencimento do cargo em que o servidor contar maior tempo de serviço.

§ 5o. — Entende-se por efetivo tempo de serviço, para os efeitos deste artigo, o

que tiver sido prestado às pessoas jurídicas de direito público, inclusive sociedades por ações das quais seja o Estado de Goiás acionista majoritário.

§ 6o. — A apuração do efetivo tempo de serviço será feita em dias e o total apurado converter-se-á em anos, sem arredondamento de qualquer espécie.

(30) Este artigo e seus parágrafos estão com a redação dada pelo art. 18 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

Art. 40 — A gratificação adicional será sempre atualizada, acompanhando, automaticamente, as modificações do vencimento ou remuneração.

Art. 41 — Quando da passagem do funcionário para a inatividade, a gratificação adicional que estiver o mesmo percebendo incorporar-se-á ao seu provento.

§ 1o. — A gratificação adicional será incorporada integralmente se decretada a aposentadoria com vencimentos integrais, e, proporcionalmente ao tempo de serviço, no caso de assim ser concedida a aposentadoria.

§ 2o. — Feita a incorporação, não se reajustará mais a gratificação adicional do inativo.

CAPÍTULO VIII

Das Funções Gratificadas (31)

(31) Os titulares de funções gratificadas estão sujeitos a prestar serviços em regime de tempo integral, nos termos do art. 5o. da Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71).

Art. 42 — A Função Gratificada não constitui situação permanente e se destina a atender a encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção, que não justifiquem a criação de cargo.

Parágrafo único — A Função Gratificada será instituída por decreto do Chefe do Poder Executivo para encargos previstos em regulamento ou regimento interno, respeitados os limites da dotação orçamentária própria.

Art. 43 — As gratificações de função obedecerão aos valores constantes do Anexo VI.

Parágrafo único — A fixação dos símbolos obedecerá aos seguintes critérios:

I — para as funções de direção de estabelecimentos de Ensino Médio, de chefia dos serviços de administração das Secretarias, de chefia das divisões e de outros órgãos hierarquicamente equivalentes — FG-1 ou FG-2;

II — para as funções de assessoria dos Secretários de Estado e de autoridades de grau hierarquicamente equivalentes — FG-1 ou FG-2;

III — para as funções de inspeção externa — FG-1 ou FG-2;

IV — para as funções de chefia dos órgãos imediatamente subordinados aos de que trata o item I — FG-2 ou FG-3; (32)

(32) Este item está com a redação dada pelo art. 18 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

V — para as funções de secretariado, de direção de estabelecimentos de Ensino Primário, de Assessoria dos Diretores de Departamento e de outros órgãos equivalentes, e de chefia de órgãos não previstos especificamente neste parágrafo — FG-3 ou FG-4; (33)

(33) Este item está com a redação dada pelo art. 18 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

(34) VI — para as funções de chefia das Coletorias de 1a. categoria — FG-1 ou FG-2;

VII — para as funções de chefia das Coletorias de 2a. categoria — FG-2 ou FG-3; (34)

VIII — para as funções de chefia das Coletorias de 3a. categoria — FG-3 ou FG-4; (34)

IX — para as funções de chefia das Coletorias de 4a. e 5a. categorias — FG-4. (34)

(34) As coletorias estaduais, por força do disposto no art. 3o. da Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72), passaram a denominar-se Agências de Arrecadação e Fiscalização.

Art. 44 — As Funções Gratificadas poderão ser atribuídas a qualquer servidor, inclusive aos aposentados e aos em disponibilidade, exceto aos titulares de cargos em comissão.

Parágrafo único — O servidor perceberá a gratificação de função cumulativamente com o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento. (35)

(35) A Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), estabelece:

“Art. 5o. — Ficam sujeitos a prestar serviços em regime de tempo integral os ocupantes de cargos em comissão de nível de direção, os titulares de funções gratificadas, os Veterinários, os Agrônomos, o pessoal do fisco e os servidores que percebem gratificação de representação em funções de assessoramento.

§ 1o. —

§ 2o. — Aos Veterinários e Agrônomos fica concedida, pela prestação de serviço em regime de tempo integral, uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento) dos respectivos vencimentos, que aos mesmos não se incorporará para nenhum efeito, excluída, para o cálculo, a gratificação adicional. *

Art. 6o. — Não são acumuláveis entre si as gratificações de função, de representação e pela prestação de serviço em regime de tempo integral, exceto no caso da atribuição de uma das duas primeiras com a de que trata o § 2o. do artigo anterior."

*** O art. 7o., ítem I, da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72), autoriza o Chefe do Poder Executivo a suspender, a partir de 1o. de janeiro de 1972, a execução deste artigo, no tocante aos Agrônomos e Veterinários.**

Art. 45. — Caberá aos Secretários de Estado ou autoridade de grau hierarquicamente equivalente prover as Funções Gratificadas.

CAPÍTULO IX REVOGADO (36)

(36) Este capítulo foi revogado pelo art. 65 do Decreto-Lei no. 83, de 28 de novembro de 1969 (DO de 30-12-69).

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 52 — Nos termos dos artigos 104 da Constituição Federal e 68 da Constituição do Estado, aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada. (37)

§ 1o. — Entende-se por função de natureza especializada toda aquela para cujo desempenho são exigidos conhecimentos especiais não incluídos nos cursos de ensino médio, nem entre os conhecimentos gerais de administração pública.

§ 2o. — A admissão por contrato vigorará apenas dentro do exercício financeiro em que se tiver dado, permitidas, porém, as renovações anuais, enquanto persistirem os motivos determinantes do ato primitivo, e não poderá atribuir salário superior ao vencimento fixado para cargo existente no quadro de funcionário, de atribuições idênticas às da função do contratado.

(37) Este artigo e seus parágrafos estão com a redação dada pelo art. 18 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

— Com o advento da Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, o art. 104 da Constituição Federal passou a reger matéria diferente, o mesmo acontecendo com o art. 68 da Constituição

Estadual, por força da Emenda Constitucional no. 1, de 7 de julho de 1970.

— Ver a Resolução no. 2.922, de 25 de julho de 1969, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que dispõe sobre prazo de validade de contrato de pessoal sujeito à legislação trabalhista, publicada na Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado, Volume V.

Art. 53 — Os cargos que não se ajustarem à sistemática do plano de classificação estabelecido nesta Lei serão mantidos no Anexo VIII enquanto permanecerem providos.

Parágrafo único — Somente após a conclusão dos enquadramentos decorrentes desta Lei, serão considerados extintos quando vagarem os cargos objeto deste artigo.

Art. 54 — A jornada de trabalho dos funcionários da administração centralizada será de até 33 (trinta e três) horas semanais, de acordo com os horários fixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou, por delegação deste, pelos Secretários e demais auxiliares diretos do Governo. (38)

(38) Este artigo está com a redação dada pelo art. 18 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

— Ver o Decreto no. 10, de 3 de fevereiro de 1967 (DO de 3-2-67), que dispõe sobre o horário de trabalho diário nas repartições públicas estaduais.

Parágrafo único — REVOGADO (39)

(39) Este parágrafo foi revogado pelo art. 13 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

Art. 55 — REVOGADO (40)

(40) Este artigo foi revogado pelo art. 13 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

Art. 56 — Os cargos de direção ou chefia serão exercidos em regime de tempo integral, assim como os de Fiscal de Rendas, Inspetor de Coletorias e outros que o Chefe do Poder Executivo determinar por decreto, tendo em vista as peculiaridades das respectivas atribuições. (41)

(41) Este artigo está com a redação dada pelo art. 18 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

— Os cargos de Fiscal de Rendas e de Inspetor de Coletorias foram transformados no de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais pelo Decreto-Lei no. 121, de 6 de fevereiro de 1970 (DO de 12-2-70), já

revogado pelo art. 32 da Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72).

— O art. 5o. da Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), transcrito em seguida ao parágrafo único do art. 44, trata de matéria da natureza da prevista neste artigo.

Parágrafo único — REVOGADO (42)

(42) Este parágrafo foi revogado pelo art. 13 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

Art. 57 — Só haverá aposentadoria em cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo III, nos casos de invalidez definitiva provocada por acidente em serviço ou por moléstia profissional.

§ 1o. — Para os fins deste artigo, entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2o. — Acidente é o evento danoso que tenha como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 58 — Considera-se cargo técnico-científico aquele para cujo provimento se exija habilitação em curso legalmente classificado como de nível de ensino superior ou a obrigatória aplicação de conhecimentos técnicos e científicos correspondentes ao mesmo nível.

Art. 59 — O salário-família fica fixado em seis cruzeiros (Cr\$ 6,00) mensais, por dependente. (43)

(43) A Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74), estabelece:

Art. 2o. — O salário-família fica fixado na quantia mensal de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente, a partir de 1o. de janeiro de 1975.

Parágrafo único — Para efeito de percepção do salário-família, é também considerada dependente do servidor a mãe sem rendimento suficiente que viva às suas expensas.

Art. 60 — A remuneração por aula dada, a título de "pro-labore", fica assim fixada: (43-a)

(43-a) A Lei no. 7.910 de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74), majora os jetons previstos em lei em 30% (trinta por cento).

a) dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), para os professores de ensino superior; (44)

(44) Esta alínea está com a redação dada pela Lei no. 7.019, de 26 de junho de 1968 (DO de 19-7-68).

b) três cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 3,50), para os professores de ensino médio;

c) dois cruzeiros (Cr\$ 2,00), para os professores de ensino primário.

§ 1o. — Para efeito de pagamento da remuneração “pro-labore” aos professores de ensino primário, tomar-se-á por base o número de três (3) aulas por dia útil.

§ 2o. — Consideram-se dias úteis, para o fim do parágrafo anterior, aqueles em que o professor permanecer efetivamente no estabelecimento por período correspondente ao das aulas ministradas, ainda que se trate de comemoração ou reunião de caráter obrigatório.

§ 3o. — A vigência do disposto nos parágrafos precedentes retroagirá à data de 1o. de fevereiro de 1966.

§ 4o. — A remuneração “pro-labore” para os professores dos cursos de preparação, especialização e aperfeiçoamento dos funcionários públicos civis e militares do Estado será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o nível da matéria, não podendo, em caso algum, ser superior à prevista na alínea “a” deste artigo. (45)

(45) O “pro-labore” para os professores dos cursos de preparação, especialização e aperfeiçoamento dos militares está disciplinado no art. 21 do Decreto-Lei no. 83, de 28 de novembro de 1969 (DO de 30-12-69).

— O “pro-labore” para os professores da Academia de Polícia do Estado de Goiás está disciplinado no § 1o. do art. 193 e no art. 301 do Decreto-Lei no. 147, de 13 de março de 1970 (DO de 24-3-70).

Art. 61 — REVOGADO (46)

(46) Este artigo foi revogado pelo art. 38 do Decreto-Lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69).

Art. 62 — A cada membro do Conselho Penitenciário do Estado será paga, por sessão a que comparecer, uma gratificação de Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros), não podendo exceder de 6 (seis) o número de sessões remuneradas por mês. (47)

Parágrafo único — Ao membro que exercer a presidência do órgão de que trata este artigo será, a título de representação, pago um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) da gratificação a que fizer jus em cada mês.

(47) Este artigo e seu parágrafo estão com a redação dada pela Lei no. 7.569, de 21 de novembro de 1972 (DO de 5-12-72).

— A Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74), majora os jetons previstos em lei em 30% (trinta por cento).

Art. 63 — O vencimento e a gratificação de representação dos cargos de Procurador Geral de Justiça e Procurador Geral do Estado são os constantes das Leis nos. 6.588 e 6.590, ambas de 12 de junho de 1967. (48)

- (48) O vencimento e a gratificação de representação dos titulares dos cargos de Procurador Geral do Estado e Procurador-Geral de Justiça ficaram reajustados nas quantias mensais de Cr\$ 9.100,00 (nove mil e cem cruzeiros) e Cr\$ 1.300,00 (mil e trezentos cruzeiros), respectivamente, por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

Art. 64 — O art. 28 da Lei no. 5.570, de 11 de novembro de 1964, já modificado pela Lei no. 5.759, de 20 de maio de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28 — O vencimento, salário ou remuneração do servidor público estadual, civil e militar, não poderá ultrapassar, mensalmente, o que, a qualquer título, perceber por mês o Secretário de Estado.

Parágrafo único — Excluem-se do limite estabelecido neste artigo o salário-família, a gratificação adicional, diária e ajudas de custo, gratificações pela elaboração de trabalhos técnicos ou científicos, honorários a membros de bancas de concursos e quotas-parte de multas.”

(49)

- (49) A Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), estabelece: “Art. 12 — O vencimento, salário ou remuneração do servidor público estadual, civil e militar, não poderá ultrapassar, mensalmente, o que, a qualquer título, percebe por mês o Secretário de Estado.

§ 1o. — Excluem-se do limite estabelecido neste artigo o salário-família, a gratificação adicional, gratificações pela elaboração de trabalhos técnicos ou científicos, honorários pela participação em bancas de concursos, o “pro-labore” por aulas dadas em cursos de especialização e aperfeiçoamento dos funcionários civis do Estado e o “jeton” pela participação em órgãos colegiados ou de deliberação coletiva.

— A Lei no. 5.759, de 20 de maio de 1965 (DO de 9-6-65), está revogada pelo Decreto-Lei no. 121, de 6 de fevereiro de 1970 (DO de 12-2-70).

Art. 65 — O exercício do cargo de Delegado Distrital e dos cargos em comissão de Corregedor de Polícia, Diretor do Departamento de Investigações, Delegado de Ordem Política e Social, Delegado de Acidentes do Trânsito, Delegado de Crimes contra a Fazenda Pública, Delegado de Polícia Interestadual (Polinter), Delegado de Menores, serão privativos de Comissário de Polícia ou de Bacharel em Direito.

Parágrafo único — Além dos Comissários de Polícia e de Bacharéis em Direito,

somente poderão ser nomeados para o cargo em comissão de Delegado de Vigilância e Captura e Delegado Regional os Oficiais da Polícia Militar do Estado e os portadores de diploma de curso oficial de especialização policial. (50)

(50) Ver o Decreto-Lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69), com alterações posteriores.

Art. 66 — A estruturação das autarquias e fundações estaduais, assim como a criação de cargos e funções gratificadas e a fixação do regime jurídico, dos vencimentos ou salários e de outras vantagens do seu pessoal, serão objeto de ato do Chefe do Poder Executivo, observadas, no que couber, a juízo deste, as normas gerais estabelecidas para a administração centralizada. (51)

(51) Este artigo está com a redação dada pelo art. 12 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

Art. 67 — Ficam revogados o § 3o. do art. 15 e os arts. 86 e 261 da Lei no. 4.100, de 6 de julho de 1962, passando a vigorar com a seguinte redação o § 1o. do art. 287 do mesmo diploma legal:

“§ 1o. — Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos ou por mais de quarenta e cinco (45) dias interpolados dentro do período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.”

Art. 68 — O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, dentro de trinta (30) dias contados da publicação desta Lei, projeto que disponha sobre a revisão dos proventos dos inativos civis e militares, nos termos do § 6o. do art. 58 e do § 2o. do art. 65 da Constituição Estadual. (52)

(52) A determinação de que trata este artigo foi atendida conforme Lei no. 6.800, de 14 de novembro de 1967 (DO de 5-12-67).

— O § 6o. do art. 58 e o § 2o. do art. 65, ambos da Constituição Estadual, em face da nova redação dada pela Emenda Constitucional no. 1, de 7 de julho de 1970, tratam de matéria diferente.

Parágrafo único — Fica revogada a Lei no. 5.169, de 11 de agosto de 1964.

Art. 69 — Os atuais Inspetores de Coletoria e Assessores Fiscais, cujos cargos passam a integrar o Anexo VIII, continuam a perceber, além do vencimento constante do mesmo Anexo, as percentagens a que por lei tenham ou venham a ter direito. (53)

(53) Os cargos de Inspetor de Coletorias e Assessor Fiscal foram transformados no de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais por força

do Decreto-Lei no. 121, de 6 de fevereiro de 1970 (DO de 12-2-70), já revogado pelo art. 32 da Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72).

Art. 70 — Os cargos em comissão de Inspetor de Ensino e de Supervisor Educacional Primário extinguir-se-ão à medida em que forem sendo providos os denominados, respectivamente, Inspetor de Ensino Médio e Supervisor de Ensino Primário, constantes do Anexo I. (54)

(54) A classe de Supervisor de Ensino Primário, constante do Anexo I, foi suprimida em face da reestruturação dada ao Serviço Educação pelo art. 1o. da Lei no. 7.110, de 25 de setembro de 1968 (DO de 7.10-68).

Art. 71 — O disposto no art. 2o. da Lei no. 6.625, de 28 de junho de 1967, aplica-se, nas mesmas condições ali previstas, aos Enfermeiros e Auxiliares de Enfermagem.

Art. 72 — VETADO.

Art. 73 — O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que julgar necessários à boa execução desta Lei.

Art. 74 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, neste e no exercício próximo vindouro, até o limite de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000,00), os créditos especiais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 75 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1o. de setembro de 1967, quanto aos enquadramentos, às alterações de vencimentos e a outras vantagens pecuniárias em seu texto e anexos previstos, exceto quanto aos enquadramentos de que trata o art. 27, e as vantagens que dos mesmos decorrerem, que se consideração em vigor a partir de 1o. de abril de 1968. (55)

(55) Este artigo está com a redação dada pelo art. 1o. da Lei no. 6.967, de 19 de junho de 1968 (DO de 19-7-68), exceto quanto ao parágrafo único, cuja redação primitiva foi mantida.

Parágrafo único — Enquanto não for enquadrado, o servidor continuará percebendo os vencimentos ou salários do cargo ou função que vinha exercendo, assegurada ao mesmo a percepção da diferença que houver em decorrência do enquadramento.

Art. 76 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei no. 5.000, de 14 de novembro de 1963, e suas posteriores modificações.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 20 de outubro de 1967, 79o. da República.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA

José Balduino de Souza

Celso Resende Costa

Niwaldo Werner

Oton Nascimento

Jarmund Nasser

Gonzaga Jayme

Luiz Barreto Corrêa de Menezes Neto

Cel. Renato Pitanga Maia

Antônio Flávio de Lima

Nilo Margon Vaz

Joaquim José de Souza Júnior

(Publicada no DO de 15-12-67).

ANEXO I (56)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, GRUPADOS EM CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, GRUPOS OCUPACIONAIS E SERVIÇOS

SERVIÇO: Administração Geral – AG

GRUPO OCUPACIONAL:	Atividades Gerais de Administração.....	AG. 101.
Classe Única:	Arquivista	AG.101.00.1.R
Série de Classes:	Administrativa.....	AG.101.01.
Classes:	Escriturário.....	AG.101.01.1.L
	Auxiliar de Administração	AG.101.01.2.I
	Assistente de Administração.....	AG.101.01.3.A
GRUPO OCUPACIONAL:	Administração de Material	AG.102.
Classe Única:	Trabalhador de Almoxarifado.....	AG.102.00.1.U
Classe Única:	Almoxarife.....	AG.102.00.2.L
GRUPO OCUPACIONAL:	Zeladoria e Vigilância	AG.103.
Classe Única:	Zelador	AG.103.00.1.U
Classe Única:	Vigia	AG.103.00.2.U
Classe Única:	Recepcionista de Museu.....	AG.103.00.3.R
GRUPO OCUPACIONAL:	Administração Financeira	AG.104.
Classe Única:	Conferente.....	AG.104.00.1.C
Classe Única:	Tesoureiro (57)	
Série de Classes:	Operação de Máquinas	AG.104.01.
Classes:	Auxiliar de Operador de Máquinas	AG.104.01.1.L
	Operador de Máquinas	Ag.104.01.2.B
Série de Classes:	Contabilidade.....	AG.104.02.
Classes:	Contabilista Auxiliar	AG. 104.02.1.J
	Contabilista.....	AG.104.02.2.T-1 (5)
Classe Única:	Exator (59)	
Série de Classes:	Fiscalização Tributária.....	AG.104.03.
Classes:	Fiscal Arrecadador (60)	
	Fiscal de Rendas (61)	
SERVIÇO: Artífice – Art.		
GRUPO OCUPACIONAL	Copa e Cozinha	Art.101

Classe Única: Copeiro	Art. 101.00.1.Q
Série de Classe: Cozinha	Art.101.01.
Classes: Auxiliar de Cozinha	Art.101.01.1.U
Cozinheiro	Art.101.01.2.T
GRUPO OCUPACIONAL: Artes Diversas	Art.102.
Classe Única: Lavadeiro	Art.102.00.1.U
Classe Única: Jardineiro	Art.102.00.2.U
Classe Única: Bombeiro	Art.102.00.3.T
Classe Única: Restaurador de Peças de Mu- seu	Art.102.00.4.Q
GRUPO OCUPACIONAL: Alvenaria	Art.103.
Classe Única: Servente de Pedreiro	Art.103.00.1.U
Série de Classes: Alvenaria	Art.103.01.
Classes: Pedreiro	Art.103.01.1.T
Fiscal de Obras	Art.103.01.2.R
GRUPO OCUPACIONAL: Carpintaria e Marcenaria	Art.104.
Classe Única: Carpinteiro	Art.104.00.1.T
Classe Única: Marceneiro	Art.104.00.2.S
GRUPO OCUPACIONAL: Lanternagem e Pintura	Art.105
Classe Única: Lanterneiro	Art.105.00.1.I (62)
Classe Única: Pintor de Veículos	Art.105.00.2.I (63)
Classe Única: Capoteiro	Art.105.00.3.I (64)
GRUPO OCUPACIONAL: Manutenção de Veículos	Art.106.
Classe Única: Abastecedor de Veículos	Art.106.00.1.U
Classe Única: Lavador de Veículos	Art.106.00.2.T
SERVIÇO: Administração Policial – AP (65)	
SERVIÇO: Técnico-Profissional – TP	
GRUPO OCUPACIONAL: Fotografia	TP.101.
Classe Única: Fotógrafo	TP.101.00.1.R
GRUPO OCUPACIONAL: Transportes e Comunicações	TP.102.
Classe Única: Telefonista	TP.102.00.1.N
Classe Única: Motorista	TP.102.00.2.H
Série de Classes: Pilotagem	TP.102.01. (66)
Classes: Piloto "A"	TP.102.01.1.T-1A
Piloto "B"	TP.102.01.2.T-1B

GRUPO OCUPACIONAL: Assistência ao Trabalhador.....	TP.103.
Classe Única: Visitador Social.....	TP.103.00.1.T
Série de Classes: Assistência.....	TP.103.01.
Classes: Assistente do Trabalho.....	TP.103.01.1.T
Assistente Sindical.....	TP.103.01.2.S
GRUPO OCUPACIONAL: Estatística.....	TP.104.
Série de Classes: Estatística.....	TP.104.01.
Classes: Apurador.....	TP.104.01.1.T
Auxiliar de Analista.....	TP.104.01.2.R
Analista Estatístico.....	TP.104.01.3.L
GRUPO OCUPACIONAL: Laboratório.....	TP.105.
Classe única: Auxiliar de Laboratório.....	TP.105.00.1.S
GRUPO OCUPACIONAL: Redação e Taquigrafia.....	TP.106.
Classe Única: Redator.....	TP.106.00.1.E
Classe Única: Taquígrafo.....	TP.106.00.2.C
GRUPO OCUPACIONAL: Desenho e Topografia.....	TP.107.
Classe Única: Topógrafo.....	TP.107.00.1.B
Classe Única: Cartógrafo.....	TP.107.00.2.B
Classe Única: Agrimensor.....	TP.107.00.3.B
Série de Classes: Desenho.....	TP.107.01.
Classes: Desenhista Auxiliar.....	TP.107.01.1.L
Desenhista.....	TP.107.01.2.D
GRUPO OCUPACIONAL: Mecânica e Eletricidade.....	TP.108.
Classe Única: Mecânico de Máquinas de Es-	
critório.....	TP.108.00.1.P
Classe Única: Auxiliar de Oficina Mecânica.....	TP.108.00.2.Q
Classe Única: Mecânico.....	TP.108.00.3.I
Classe Única: Eletricista.....	TP.108.00.4.S
Classe Única: Mecânico Eletricista.....	TP.108.00.5.I
Classe Única: Torneiro.....	TP.108.00.6.I
Série de Classes: Mecânica de Aviação.....	TP.108.01.
Classes: Auxiliar de Mecânico de	
Aviões.....	TP.108.01.1.T-2A (67)
Mecânico de Aviação.....	TP.108.01.2.T-1C (68)
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Rurais.....	TP.109. (69)
Classe Única: Guarda Mata.....	TP.109.00.1.U
Classe Única: Fiscal de Caça e Pesca.....	TP.109.00.2.U
Classe Única: Trabalhador de Campo.....	TP.109.00.3.U
Classe Única: Técnico Analista de Sementes.....	TP.109.00.4.A

Série de Classes: Técnica Agrícola	TP.109.01.
Classes: Técnico Agrícola "B"	TP.109.01.1.T.2 (70)
Técnico Agrícola "A"	TP.109.01.2.T-1 (71)
GRUPO OCUPACIONAL: Avaliação	TP.110.
Classe Única: Avaliador	TP.110.00.1.E
SERVIÇO: Educação – Ed (72)	
GRUPO OCUPACIONAL: Ensino Superior (73)	
GRUPO OCUPACIONAL: Ensino Médio	Ed.102.
Classe Única: Professor de Artes Indus- triais	Ed.102.00.1.J
Classe Única: Professor de Ensino Indus- trial	Ed.102.00.2.H
Classe Única: Professor de Ensino Comer- cial	Ed.102.00.3.H
Série de Classes: Educação Física	Ed.102.01.
Classes: Assistente de Educação Físi- ca	Ed.102.01.1.D
Professor de Educação Física	Ed.102.01.2.B
Série de Classes: Ensino Médio	Ed.102.02.
Classes: Assistente de Ensino Médio	Ed.102.02.1.D
Professor de Ensino Médio	Ed.102.02.2.B
GRUPO OCUPACIONAL: Ensino Primário	Ed.103.
Série de Classes: Ensino Primário	Ed.103.01.
Classes: Assistente de Ensino Primá- rio	Ed.103.01.1.S (74)
Regente Primário	Ed.103.01.2.P (75)
Professor de Ensino Primá- rio (76)	
GRUPO OCUPACIONAL: Inspeção	Ed.104.
Classe Única: Inspetor de Ensino Médio	Ed.104.00.1.A
GRUPO OCUPACIONAL: Ensino Especializado	Ed.105.
Classe Única: Auxiliar de Ensino Especiali- zado	Ed.105.00.1.R
Classe Única: Professor de Ensino Especializado	Ed.105.00.2.B (77)
Classe Única: Psicotécnico	Ed.105.00.3.E

GRUPO OCUPACIONAL: Especialidades Diversas.....	Ed. 106.
Classe Única: Especialista em Audiovisual.....	Ed. 106.00.1.I
Classe Única: Especialista em Teatro.....	Ed. 106.00.2.I
Classe Única: Especialista em Artes Plásti- ças.....	Ed.106.00.3.I
Classe Única: Especialista em Música.....	Ed. 106.00.4.I
Classe Única: Folclorista.....	Ed.106.00.5.I
Classe Única: Naturalista.....	Ed.106.00.6.I
Classe Única: Museologista	Ed.106.00.7.I

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Auxiliares do En- sino	Ed.107.
Classe Única: Auxiliar de Ensino.....	Ed.107.00.1.T
Classe Única: Secretário de Ensino.....	Ed.107.00.2.N
Classe Única: Assistente Educacional.....	Ed.107.00.3.A (78)

GRUPO OCUPACIONAL: Disciplina e Limpeza.....	Ed.108.
Classe Única: Porteiro-Servente	Ed.108.00.1.U
Classe Única: Vigilante de Crianças.....	Ed.108.00.2.U

SERVIÇO: Técnico-Científico –TC

GRUPO OCUPACIONAL: Serviço Social.....	TC.101.
Classe Única: Assistente Social.....	TC.101.00.1.U-7 (79)

GRUPO OCUPACIONAL: Estatística e Biblioteca.....	TC.102.
Classe Única: Estatístico.....	TC.102.00.1.U-8
Classe Única: Biblioteconomista	TC.102.00.2.U-8

GRUPO OCUPACIONAL: Química e Laboratório.....	TC.103.
Classe Única: Químico Legal (80)	
Classe Única: Químico.....	TC.103.00.2.U-5 (81)

GRUPO OCUPACIONAL: Medicina e Odontologia (82)

GRUPO OCUPACIONAL: Delegacia (83)

GRUPO OCUPACIONAL: Veterinária e Agronomia.....	TC.106. (84)
Série de Classes: Veterinária	TC.106.01
Classes: Veterinário "B" (85).....	TC.106.01.U-3
Veterinário "A" (85)	TC.106.01.2.U-2
Série de Classes: Agronomia	TC.106.02.
Classes: Engenheiro Agrônomo "B" (86)	TC.106.02.1.U-3
Engenheiro Agrônomo "A" (86)	TC.106.02.2.U-2

Assistente Administrativo	
"C"	JA.102.01.2.JA-14
Assistente Administrativo	
"B"	JA.102.01.3.JA-7
Assistente Administrativo	
"A"	JA.102.01.4.JA-5
Classe Única: Oficial de Arquivo	JA.102.00.1.JA-16
Classe Única: Assistente de Redação	JA.102.00.2.JA-5
Classe Única: Oficial de Secretaria	JA.102.00.3.JA-4
Classe Única: Assessor de Gabinete	JA.102.00.4.JA-1

GRUPO OCUPACIONAL: Administração Financeira.....JA.103.

Classe Única: Assessor Contábil	JA.103.00.1.JA-1
Classe Única: Assistente Atuarial	JA.103.00.2.JA-1

GRUPO OCUPACIONAL: Especialidades Diversas.....JA.104.

Classe Única: Assistente de Perícias	JA.104.00.1.JA-16
Classe Única: Desenhista	JA.104.00.2.JA-16
Classe Única: Fotógrafo	JA.104.00.3.JA-16
Classe Única: Assistente de Documentação	JA.104.00.4.JA-14
Classe Única: Técnico de Cartografia	JA.104.00.5.JA-14
Classe Única: Técnico Avaliador	JA.104.00.6.JA-9
Classe Única: Técnico de Agrimensura	JA.104.00.7.JA-5
Classe Única: Assistente Social	JA.104.00.8.JA-5

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Administrativas

Auxiliares	JA.105.
Classe Única: Servente	JA.105.00.1.JA-22
Classe Única: Porteiro-Zelador	JA.105.00.2.JA-20
Classe Única: Recepcionista	JA.105.00.3.JA-21
Classe Única: Operador de PABX	JA.105.00.4.JA-16
Classe Única: Motorista	JA.105.00.5.JA-15

(56) A Lei no. 7.777, de 21 de março de 1974 (DO de 29-4-74), autoriza o Chefe do Poder Executivo a transferir, para os quadros de pessoal dos órgãos da administração descentralizada em que estavam servindo, há mais de 90 (noventa) dias, na data de sua publicação, os titulares dos cargos constantes deste Anexo, permitida a estes a opção pelo regime da legislação trabalhista e pelos salários correspondentes à jornada de trabalho que lhes for estabelecida.

(57) Transferido para o Anexo VIII pelo art. 10 da Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71).

- (58) Elevado para o nível "T-1" pelo art. 9o. da Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71).
- (59) Transformado no cargo de Agente Arrecadador pelo art. 4o. da Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72), passando a integrar o Quadro Especial do Pessoal do Fisco, instituído pelo art. 5o. do referido diploma legal.
- (60) Passou a integrar o Quadro Especial do Pessoal do Fisco, instituído pelo Art. 5o. da Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72).
- (61) Extinta pelo art. 2o. do Decreto-Lei no. 121, de 6 de fevereiro de 1970 (DO de 12-2-70), já revogado pelo art. 32 da Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72).
- Os titulares dos extintos cargos de Fiscal de Rendas foram aproveitados na classe de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais "A", criada pelo art. 1o. do Decreto-Lei no. 121, citado.
 - A classe de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, atualmente, integra o Quadro Especial do Pessoal do Fisco, instituído pela Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72).
- (62) Elevado para o nível "I" pelo art. 3o. da Lei no. 6.861, de 15 de dezembro de 1967 (DO de 18-1-68).
- (63) Elevado para o nível "I" pelo art. 3o. da Lei no. 6.861, de 15 de dezembro de 1967 (DO de 18-1-68).
- (64) Elevado para o nível "I" pelo art. 3o. da Lei no. 6.861, de 15 de dezembro de 1967 (DO de 18-1-68).
- (65) Extinto pelo art. 29 do Decreto-Lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69), exceto quanto aos cargos de Carcereiro e Vigilante de Presídio, que passaram a integrar o Anexo VIII da presente lei.
- (66) A classe única de Piloto, TP.102.00.3.C, passou a constituir esta Série de Classes, conforme art. 1o., item I, alínea "a", da Lei n. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73)

De acordo com o art. 2o. da Lei no. 7.659, citada, os ocupantes dos cargos de Piloto "A" e Piloto "B", constantes desta Série de Classes, farão jus a uma gratificação de produção, à base de 1,5%

(um e meio por cento) do respectivo vencimento mensal fixo, por hora diurna voad, e de 2,0% (dois por cento), por hora noturna, ao mesmo incorporável para todos os efeitos legais, não podendo, porém, a remuneração assim composta ultrapassar o limite estabelecido pelo art. 12 da Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71).

- (67) Reclassificada pelo art. 1o., item I, alínea "b", da Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73).
- (68) Reclassificada pelo art. 1o., ítem I, alínea "b", da Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73).
- (69) Reestruturado pelo Decreto-Lei no. 215, de 30 de junho de 1970 (DO de 10-7-70).
- (70) Elevado para o nível "T-2" pelo art. 1o., ítem I, alínea "c", da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).
- (71) Elevado para o nível "T-1" pelo art. 1o., ítem I, alínea "c", da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).
- (72) Reestruturado pelo art. 1o. da Lei no. 7.110, de 25 de setembro de 1968 (DO de 7-10-68).

— O art. 295 da Lei no. 7.750, de 20 de novembro de 1973 (DO de 9-1-74) — Estatuto do Magistério Público do Estado de Goiás, cria o Quadro de Pessoal Transitório e autoriza o Chefe do Poder Executivo a transpor para o mesmo, com os respectivos cargos, os ocupantes de classes que integram os Grupos Ocupacionais Ensino Médio, Ensino Primário e Ensino Especializado, constantes deste Serviço.

- (73) Excluído pelo art. 1o., ítem I, alínea "d", da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72), passando os cargos de Professor de Ensino Superior, que do mesmo faziam parte, a integrar o Anexo VIII desta Lei.
- (74) Elevado para o nível "S" pelo art. 4o. da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).
- (75) Elevado para o nível "P" pelo art. 4o. da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).
- (76) Elevado para o nível "M" pelo art. 4o. da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

— Conforme Lei no. 7.660, de 2 de julho de 1973 (DO de 9-8-73), já revogada pelo art. 306 da Lei no. 7.750, de 20 de novembro de 1973 (DO de 9-1-74), os vencimentos mensais deste cargo passaram a ser de valor correspondente a 130% (cento e trinta por cento) do salário-mínimo estabelecido para este Estado

— De acordo com o reajustamento concedido pela Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74), o vencimento do cargo de Professor de Ensino Primário passou a ser de Cr\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros), na referência base, com 5 (cinco) referências horizontais, à razão de Cr\$ 26,00 (vinte e seis cruzeiros) cada.

(77) Elevado para o nível "B" pela Lei no. 7.496, de 26 de abril de 1972 (DO de 12-5-72).

(78) Os cargos de Assessor Educacional passaram, por força do disposto no art. 1o., item I, alínea "a", da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72), a denominar-se Aassistente Educacional, mantido o seu código de identificação.

(79) Elevado para o nível "U-7" pelo art. 1o., item I, alínea "c", da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).

(80) Extinta pelo art. 29 do Decreto-Lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69).

(81) Elevado para o nível "U-5" pelo art. 1o., item I, alínea "c", da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).

(82) Extinto pelo art. 29 do Decreto-Lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69).

(83) O Grupo Ocupacional Comissariado passou a denominar-se Delegacia por força do disposto no art. 10 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

— Foi extinto pelo art. 29 do Decreto-Lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69).

(84) Reestruturado pelo art. 1o. do Decreto-Lei no. 46, de 10 de setembro de 1969 (DO de 22-9-69).

(85) Nos termos do art. 5o. e seu § 2o. da Lei no. 7.408, de 11 de

novembro de 1971 (DO de 30-12-71), os titulares destes cargos estão sujeitos a prestar serviços em regime de tempo integral mediante uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento) dos respectivos vencimentos, que aos mesmos não se incorporará para nenhum efeito, excluída, para o cálculo, a gratificação adicional

— O Chefe do Poder Executivo, segundo estabelece o art. 7o., ítem I, da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72), está autorizado a suspender a execução dos dispositivos legais invocados nesta nota.

- (86) Os titulares destes cargos estão sujeitos à prestação de serviços nas mesmas condições e de acordo com a mesma legislação estabelecidas para os Veterinários, conforme nota anterior.
- (87) Os cargos que integravam esta série de classes foram excluídos do sistema de classificação de cargos baixado por este diploma legal, conforme art. 6o. da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).
- (88) Extinto pelo art. 29 do Decreto-Lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69).
- (89) Pelo art. 2o., alínea "b", da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72), o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a reclassificar nestes cargos os titulares do cargo de Assessor Educacional, Ed. 107.00.3.A, na data da vigência daquele diploma legal, desde que, sendo portadores de diploma de curso superior da área da Educação, possuam especialização em planejamento educacional ou comprovada experiência no magistério ou, ainda, em administração escolar.
— O art. 295 da Lei no. 7.750, de 20 de novembro de 1973 (DO de 9-1-74) — Estatuto do Magistério Público do Estado de Goiás, cria o Quadro de Pessoal Transitório e autoriza o Chefe do Poder Executivo a transpor para o mesmo, com os respectivos cargos, os ocupantes desta classe.
- (90) O art. 295 da Lei no. 7.750, de 20 de novembro de 1973 (DO de 9-1-74) — Estatuto do Magistério Público do Estado de Goiás, cria o Quadro de Pessoal Transitório e autoriza o Chefe do Poder Executivo a transpor para o mesmo, com os respectivos cargos, os ocupantes desta classe.
- (91) Criada pelo art. 1o., ítem I, alínea "b", da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).

— Pelo art. 2o., alínea “a”, da Lei no. 7.570, citada, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a reclassificar nestes cargos os titulares dos cargos que tinham a denominação de Assessor Educacional, Ed. 107.00.3.A, na data da vigência daquele diploma legal, desde que portadores de diploma de curso superior.

— O art. 295 da Lei no. 7.750, de 20 de novembro de 1973 (DO de 9-1-74) — Estatuto do Magistério Público do Estado de Goiás, cria o Quadro de Pessoal Transitório e autoriza o Chefe do Poder Executivo a transpor para o mesmo, com os respectivos cargos, os ocupantes desta classe.

(92) Criado pelo Decreto-Lei no. 213, de 30 de junho de 1970 (DO de 10-7-70), com a Classe Única de Nutricionista.

(93) Criada pelo Decreto-Lei no. 217, de 2 de julho de 1970 (DO de 8-7-70).

— Conforme Lei no. 7.351, de 30 de junho de 1971 (DO de 30-7-71), foi a Junta Comercial do Estado transformada em autarquia. Pelo Decreto no. 228, de 18 de agosto de 1971 (DO de 10-9-71), foi baixado seu quadro de pessoal. Não há ato extinguindo esta classe.

(94) Criado pelo art. 2o. da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

ANEXO II

QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO POR CLASSE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
SERVIÇO: Administração Geral — AG	
Arquivista	20
Escriturário	560
Auxiliar de Administração	240
Assistente de Administração	170
Trabalhador de Almoxarifado	25

Almoxarife.....	20
Zelador	760
Vigia	25
Recepcionista de Museu.....	5
Conferente.....	160
Tesoureiro (95)	
Auxiliar de Operador de Máquinas.....	20
Operador de Máquinas	20
Contabilista Auxiliar	15
Contabilista.....	40
Exator (96)	
Fiscal Arrecadador (97)	
Fiscal de Rendas (98)	

SERVIÇO: Artífice – Art.

Copeiro	6
Auxiliar de Cozinha	10
Cozinheiro	15
Lavadeiro	15
Jardineiro.....	30
Bombeiro	5
Restaurador de Peças de Museu.....	2
Servente de Pedreiro.....	7
Pedreiro	10
Fiscal de Obras.....	6
Carpinteiro.....	10
Marceneiro	5
Lanterneiro	8
Pintor de Veículos.....	5
Capoteiro.....	3
Abastecedor de Veículos.....	4
Lavador de Veículos.....	8

SERVIÇO: Administração Policial – AP (99)

SERVIÇO: Técnico-Profissional – TP

Fotógrafo.....	15
Telefonista	16
Motorista	200 (100)
Piloto "A"	6 (101)
Piloto "B".....	8 (102)
Visitador Social.....	3

Assistente de Trabalho.....	3
Assistente Sindical	1
Apurador.....	10
Auxiliar de Analista.....	15
Analista Estatístico.....	10
Auxiliar de Laboratório	5
Redator.....	7
Taquígrafo	1
Topógrafo	13
Cartógrafo.....	8
Agrimensor	6
Desenhista Auxiliar	12
Desenhista.....	11
Mecânico de Máquinas de Escritório.....	4
Auxiliar de Oficina Mecânica.....	20
Mecânico.....	40 (103)
Eletricista.....	10
Mecânico Eletricista	5
Torneiro.....	3
Auxiliar de Mecânico de Aviões	4 (104)
Mecânico de Aviões.....	4 (105)
Guarda Mata	3
Fiscal de Caça e Pesca	5
Trabalhador de Campo.....	25
Técnico Analista de Sementes	4 (106)
Técnico Agrícola "B"	32 (107)
Técnico Agrícola "A"	20 (108)
Avaliador	3

SERVIÇO: Educação – Ed.

Professor de Ensino Superior (109)	
Professor de Artes Industriais.....	40
Professor de Ensino Industrial.....	40
Professor de Ensino Comercial.....	80 (110)
Assistente de Educação Física.....	80
Professor de Educação Física.....	70
Assistente de Ensino Médio.....	1.500
Professor de Ensino Médio	1.500 (111)
Assistente de Ensino Primário.....	9.000 (112)
Regente Primário	4.000
Professor de Ensino Primário.....	7.000
Supervisor de Ensino Primário (113)	
Auxiliar de Ensino Especializado	25

Professor de Ensino Especializado.....	50 (114)
Psicotécnico	5
Especialista em Audiovisual	2
Especialista em Teatro	1
Especialista em Artes Plásticas	1
Especialista em Música	1
Folclorista.....	1
Naturalista	2
Museologista	2
Secretário de Ensino	67
Auxiliar de Ensino	400
Inspetor de Ensino Médio	10
Porteiro-Servente	2.600 (115)
Vigilante de Criança	20
Assistente Educacional (116)	28 (116)
SERVIÇO: Técnico-Científico – TC	
Assistente Social	20
Estatístico.....	3
Biblioteconomista	5
Químico Legal (117)	
Químico.....	5
Médico Legista (118)	
Odontologista (119)	
Delegado de Polícia de 3a. classe (120)	
Delegado de Polícia de 2a. classe (120)	
Delegado de Polícia de 1a. classe (120)	
Veterinário "B"	25 (121)
Veterinário "A"	7 (122)
Engenheiro Agrônomo "B".....	25 (123)
Engenheiro Agrônomo "A"	10 (124)
Arquiteto.....	1
Engenheiro "B"	15 (125)
Engenheiro "A"	11
Procurador do Estado de 3a. Categoria (126)	
Procurador do Estado de 2a. Categoria (126)	
Procurador do Estado de 1a. Categoria (126)	
Consultor Administrativo "B"	11
Consultor Administrativo "A"	11 (127)
Atuário	5
Economista	15 (128)
Técnico Criminalístico (129)	
Assessor de Planejamento Educacional.....	36 (130)
Orientador Educacional	50
Assessor Educacional (131).....	15 (131)

Nutricionista.....	2 (132)
Assessor Técnico da Junta Comercial.....	2 (133)

SERVIÇO: Jurídico-Administrativo – JA (134)

Oficial Judiciário.....	5
Assistente Judiciário	3
Assessor de Procuradoria.....	14
Escriturário	35
Assistente Administrativo "C"	13
Assistente Administrativo "B"	6
Assistente Administrativo "A"	25
Oficial de Arquivo.....	6
Assistente de Redação.....	10
Oficial de Secretaria	5
Assessor de Gabinete.....	10
Assessor Contábil	8
Assistente Atuarial	2
Assistente de Perícia	4
Desenhista.....	3
Fotógrafo.....	1
Assistente de Documentação.....	4
Técnico de Cartografia	3
Técnico Avaliador	4
Técnico de Agrimensura.....	6
Assistente Social	2
Servente.....	10
Porteiro-Zelador.....	2
Recepcionista.....	2
Operador de PABX	6
Motorista	7

(95) Transferido para o Anexo VIII pelo art. 10 da Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71).

(96) O quantitativo desta classe passou a integrar o Anexo III do Decreto-Lei no. 121, de 6 de fevereiro de 1970 (DO de 12-2-70), já revogado pela Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72), que transformou o cargo de Exator em Agente Arrecadador, integrante do Quadro Especial do Pessoal do Fisco. (Ver nota no. 59).

- (97) O quantitativo desta classe passou a integrar o Anexo do Decreto-Lei no. 184, de 14 de maio de 1970 (DO de 22-5-70), já revogado pela Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72).
- Atualmente, o cargo de Fiscal Arrecadador integra o Quadro Especial do Pessoal do Fisco. (Ver nota no. 60).
- (98) Extinto pelo art. 2o. do Decreto-Lei no. 121, de 6 de fevereiro de 1970 (DO de 12-2-70), já revogado pela Lei no. 7.585, de 21 de novembro de 1972 (DO de 14-12-72). (Ver nota no. 61).
- (99) O quantitativo dos cargos integrantes deste Serviço passou a ser o constante do Anexo I do Decreto-Lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69), exceto quanto ao das classes de Carcereiro e Vigilante de Presídio, que foram transferidas para o Anexo VIII desta Lei, e ao das de Investigador de Polícia, Detetive, Inspetor de Polícia e Perito Criminalístico Assistente, que não foram reproduzidas no Anexo I já mencionado.
- (100) Elevado para 200 pelo art. 3o. da Lei no. 6.890, de 30 de abril de 1968 (DO de 14-5-68).
- (101) Fixado pelo art. 1o., ítem II, da Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73).
- (102) Fixado pelo art. 1o., ítem II, da Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73).
- (103) Elevado para 40 pelo art. 1o. do Decreto-Lei no. 69, de 6 de novembro de 1969 (DO de 13-11-69).
- (104) Fixado pelo art. 1o. ítem II, da Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73).
- (105) Fixado pelo art. 1o., ítem II, da Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73).
- (106) Fixado pelo Decreto-Lei no. 185, de 14 de maio de 1970 (DO de 19-5-70).
- (107) Fixado pelo Decreto-Lei no. 215, de 30 de junho de 1970 (DO de 10-7-70).
- (108) Fixado pelo Decreto-Lei no. 215, de 30 de junho de 1970 (DO de 10-7-70).
- (109) Suprimido pelo art. 1o., ítem II, da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).

- (110) Elevado para 80 pelo art. 2o. da Lei no. 7.110, de 25 de setembro de 1968 (DO de 7-10-68).
- (111) Pelo Decreto no.34, de 15 de março de 1973 (DO de 21-3-73), foi considerado desnecessário 1 (um) destes cargos.
- (112) Elevado para 9.000 pelo Decreto-Lei no. 48, de 18 de setembro de 1969 (DO de 25-9-69).
- (113) Extinta em virtude da nova estrutura dada ao Serviço Educação pela Lei no. 7.110, de 25 de setembro de 1968 (DO de 7-10-68).
- (114) Elevado para 50 pela Lei no. 7.310, de 7 de maio de 1971 (DO de 21-5-71).
- (115) Elevado para 2.600 pela Lei no. 7.317, de 12 de maio de 1971 (DO de 28-5-71).
- (116) Esta classe é resultante da denominação dada à de Assessor Educacional, Ed. 107.00.3.A, pelo art. 1o., item I, alínea "a", da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).
- Quantitativo fixado em 28 pelo Decreto no. 58, de 30 de abril de 1973 (DO de 7-5-73), alterado pelo de no. 102, de 15 de junho de 1973 (DO de 25-6-73), em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 2o. da Lei no. 7.570, citada.
- (117) Extinta pelo art. 29 do Decreto-Lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69).
- (118), Extinta pelo art. 29 do Decreto-Lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69).
- (119) Extinta pelo art. 29 do Decreto-lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69).
- (120) Pelo art. 10 da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68), os cargos de Comissário de Polícia de 1a., 2a. e 3a. classes foram transformados em Delegado de Polícia de 1a., 2a. e 3a. classes. Estes, por sua vez, foram extintos pelo Decreto-Lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69).
- (121) Fixado pelo art. 2o. do Decreto-Lei no. 46, de 10 de setembro de 1969 (DO de 22-9-69).

- (122) Fixado pelo art. 2o. do Decreto-Lei no. 46, de 10 de setembro de 1969 (DO de 22-9-69).
- (123) Fixado pelo art. 2o. do Decreto-lei no. 46, de 10 de setembro de 1969 (DO de 22-9-69).
- (124) Fixado pelo art. 2o. do Decreto-Lei no. 46, de 10 de setembro de 1969 (DO de 22-9-69).
- (125) Fixado pela Lei no. 7.754, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73).
- (126) Os cargos de Procurador do Estado de 1a., 2a. e 3a. Categorias foram excluídos do sistema de classificação de cargos baixado por este diploma legal. (Ver nota no. 87).
- O quantitativo dos cargos de Procurador do Estado, de acordo com o esclarecido nas notas ns. 10, 11 e 12, está assim fixado:
- a) Procurador do Estado de 3a. Categoria — 36
 - b) Procurador do Estado de 2a. Categoria — 20
 - c) Procurador do Estado de 1a. Categoria — 18
- (127) Elevado para 11 pelo art. 2o. do Decreto-Lei no. 144, de 9 de março de 1970 (DO de 1o.-4-70).
- (128) Fixado pela Lei no. 7.754, de 20 de novembro de 1973 DO de 6-12-73).
- (129) Extinta pelo art. 29 do Decreto-Lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69).
- (130) Quantitativo fixado em 36 pelo Decreto no. 58, de 30 de abril de 1973 (DO de 7-5-73), alterado pelo de no. 102, de 15 de junho de 1973 (DO de 25-6-73), em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 2o. da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).
- (131) Criada pelo art. 1o., item I, alínea "b", da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).

— Quantitativo fixado em 15 pelo Decreto no. 58, de 30 de abril de 1973 (DO de 7-5-73), alterado pelo de no. 102. de 15 de junho de 1973 (DO de 25-6-73), em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 2o. da Lei no. 7.570, citada.

-
- (132) Fixado pelo Decreto-Lei no. 213, de 30 de junho de 1970 (DO de 10-7-70).
- (133) Fixado pelo Decreto-Lei no. 217, de 2 de julho de 1970 (DO de 8-7-70) (Ver nota no. 93).
- (134) Os quantitativos das classes integrantes deste Serviço foram fixados pelo art. 2o. da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

LEI Nº 8.779/80 e 8.980/81
 * VIDE DEC. 4.344/77

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (135)

QUANTI- TATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO (136)		
1	Chefe de Gabinete (137)	—
1	Diretor do Departamento Central do Pessoal	C-1
1	Diretor do Departamento Estadual de Compras (138)	C-1
1	Diretor do Departamento de Administração (139)	C-1
1	Inspetor de Finanças (140)	
1	Diretor do Serviço de Cadastramento de Pessoal (141)	C-1
1	Diretor da Escola de Serviço Público (142)	C-2
1	Diretor da Divisão de Compras (143)	C-2
1	Diretor da Divisão de Normas Técnicas (144)	C-2
1	Chefe do Almoxarifado Central (145)	C-2
1	Chefe de Oficina Mecânica (146)	C-2
1	Diretor do Serviço Geral de Transportes	C-3
1	Chefe da Agência do Centro Administrativo (147)	C-3
1	Diretor do Departamento do Patrimônio	C-5
1	Diretor do Serviço de Documentação	C-5
4	Médico (148)	
3	Médico do Serviço Biométrico (149)	C-5
2	Recepcionista de Veículos (150)	C-6
1	Diretor da Divisão de Compras (151)	
1	Diretor da Divisão de Normas e Controle (152)	
2	Oficial de Gabinete	C-7
1	Motorista de Representação	C-7
15	Mecânico "C" (153)	C-10
3	Torneiro (154)	C-10
6	Lanterneiro "B" (155)	C-10
4	Pintor de Veículos "B" (156)	C-10
4	Eletricista "B" (157)	C-10
2	Capoteiro (158)	C-10
10	Almoxarife (159)	C-12
10	Mecânico "B" (160)	C-12
4	Lanterneiro "A" (161)	C-12
2	Pintor de Veículos "A" (162)	C-12
2	Eletricista "A" (163)	C-12

QUANTI- TATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
10	Auxiliar de Compras (164)	C-13
4	Motorista (165)	C-13
5	Mecânico "A" (166)	C-14
3	Vigia (167)	C-16
6	Lavador de Veículos (168)	C-16
6	Abastecedor de Veículos (169)	C-16
4	Vigia (170)	C-16
2	Zelador (171)	C-16
	 Junta Médica Oficial (172)	
1	Presidente da Junta Médica Oficial	C-1
2	Perito-Coordenador	C-2
6	Perito	C-3
1	Chefe de Secretaria	C-6
6	Atendente	C-14
6	Auxiliar de Secretaria	C-15
2	Encarregado de Limpeza	C-17
	 SECRETARIA DA AGRICULTURA (173)	
1	Chefe de Gabinete (174)	—
1	Chefe do Núcleo de Assessoria e Planejamento (175)	C-1
1	Chefe do Núcleo de Seleção e Aperfeiçoamento (176)	C-1
1	Assessor Jurídico (177)	
1	Chefe da Coordenação de Assistência Técnica (178)	C-1
1	Chefe da Coordenação de Fiscalização e Promoções (179)	C-1
1	Chefe da Coordenação de Pesquisa e Experimentação (180)	C-1
1	Chefe da Coordenação de Projetos (181)	C-1
1	Secretário Executivo do Fundo de Economia Rural	C-1
1	Diretor do Departamento de Administração	C-1
1	Inspetor de Finanças (182)	
1	Assessor Técnico do Fundo de Economia Rural	C-2
1	Assessor Financeiro do Fundo de Economia Rural	C-2
1	Assessor Administrativo do Fundo de Economia Rural	C-2
1	Assessor de Relações Públicas	C-3
1	Motorista de Representação	C-7
	 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA (183)	
1	Chefe de Gabinete (184)	—

QUANTI- TATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor do Centro de Orientação Pedagógica e Educa- cional	C-1
1	Diretor do Departamento de Cultura	C-1
1	Diretor do Departamento de Ensino do 2o. Grau (185)	C-1
1	Diretor do Departamento de Ensino do 1o. Grau (186)	C-1
1	Diretor do Departamento de Administração (187)	C-1
15	Diretor de Colégio (188)	C-1
1	Diretor do Departamento de Educação Física (189)	C-1
1	Diretor do Museu Estadual (190)	C-1
37	Superintendente Regional de Educação e Cultura (191)	C-1
1	Inspetor de Finanças (192)	
1	Coordenador-Geral da Coordenação de Educação Moral e Cívica (193)	C-1
1	Coordenador da Assessoria de Apoio Técnico-Adminis- trativo (194)	C-1
1	Diretor do Centro de Treinamento e Formação de Pes- soal (195)	C-1
1	Coordenador-Geral das Superintendências (196)	C-1
1	Diretor do Departamento de Ensino Supletivo (197)	C-1
1	Diretor do Departamento de Educação Física e Despor- tos (198)	C-1
1	Diretor do Departamento de Assistência ao Estudan- te (199)	C-1
1	Diretor da Comissão de Execução de Convênios (200)	C-1
12	Diretor de Colégio (201)	C-2
1	Diretor do Serviço de Assistência aos Estudan- tes (202)	C-2
1	Diretor da Biblioteca Pública Estadual	C-3
1	Diretor do Parque Educativo (203)	C-3
45	Diretor de Colégio (204)	C-3
15	Secretário de Colégio (205)	C-3
4	Membro da Coordenação de Educação Moral e Cívica (206)	C-3
12	Secretário de Colégio (207)	C-4
40	Delegado Regional de Ensino (208)	
45	Secretário de Colégio (209)	C-5
5	Oficial de Gabinete	C-7
45	Orientador Educacional Primário	C-7
1	Motorista de Representação	C-7
240	Supervisor Educacional Primário (210)	C-7
50	Supervisor Pedagógico (211)	C-7
1	Diretor da Divisão de Ciências	C-8
1	Diretor da Divisão de Artes	C-9
1	Diretor do Instituto Goiano do Livro	C-9
1	Diretor do Instituto Goiano do Folclore	C-9

QUANTI- TATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
10	Inspetor de Ensino	C-9
42	Condutor de Veículo	C-9
150	Vigia-Servente	C-17
Escola Polivalente Modelo de Goiânia (212)		
1	Diretor de Colégio	C-1
2	Vice-Diretor de Colégio	C-2
1	Orientador Educacional	C-2
1	Coordenador Pedagógico	C-2
1	Supervisor de Ensino	C-2
1	Secretário de Colégio	C-3
1	Bibliotecário	C-5
2	Auxiliar-Bibliotecário	C-10
1	Eletrotécnico	C-14
1	Mecanógrafo	C-17
6	Auxiliar de Secretaria	C-17
SECRETARIA DA FAZENDA (213)		
1	Chefe de Gabinete (214)	—
1	Diretor do Departamento Jurídico	C-1
1	Diretor de Administração	C-1
1	Diretor da Receita Tributária	C-1
1	Coordenador das Receitas não Tributárias	C-1
1	Inspetor Geral de Finanças	C-1
6	Inspetor de Finanças (215)	C-1
5	Superintendente de Região Fiscal	C-2
4	Delegado de Fazenda	C-5
1	Motorista de Representação	C-7
SECRETARIA DO GOVERNO (216)		
1	Chefe do Gabinete Civil (217)	—
1	Chefe do Gabinete Militar (218)	—
1	Secretário Particular do Governador (219)	—
3	Subchefe do Gabinete Civil (220)	—
1	Chefe de Gabinete (221)	—
1	Chefe do Serviço Aéreo do Estado (222)	—
6	Piloto de Representação "A" (223)	—
1	Rádio-Técnico do Serviço Aéreo (224)	—
8	Piloto de Representação "B" (225)	—
1	Mecânico-Chefe do Serviço Aéreo (226)	—

QUANTI- TATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Coordenador de Vôo (227)	—
4	Mecânico de Aeronave (228)	—
1	Chefe do Serviço de Relações Públicas	C-1
1	Chefe do Cerimonial	C-1
1	Chefe da Assessoria de Imprensa	C-1
1	Diretor do Departamento de Administração	C-1
1	Chefe do Serviço Estadual de Informações – SEI (229)	C-1
6	Assessor (229-a)	C-1
1	Inspetor de Finanças (230)	C-2
1	Administrador do Palácio	C-2
1	Chefe do Serviço de Transporte	C-2
1	Almoxarife do Serviço Aéreo (231)	C-2
2	Oficial de Administração (231-a)	C-3
2	Encarregado do Equipamento Telefônico do Centro Administrativo (232)	Im C-4
2	Oficial de Administração (232-a)	C-4
1	Mordomo	C-5
1	Auxiliar de Mecânico de Aeronave (233)	C-5
1	Oficial de Administração (233-a)	C-5
5	Oficial de Administração	C-6
7	Piloto de Representação (234)	C-7
3	Oficial de Administração	C-7
4	Assistente de Relações Públicas	C-7
4	Assistente Parlamentar	C-7
3	Redator	C-7
2	Assessor de Assistência Social	C-7
8	Oficial de Gabinete	C-7
15	Motorista de Representação	C-7
2	Motorista do Serviço Aéreo (235)	C-7
10	Garçon (236)	C-7
4	Oficial de Administração	C-9
1	Fotógrafo Assistente	C-9
3	Copeiro	C-11
2	Camareiro	C-11
2	Cozinheiro	C-11
6	Auxiliar de Manutenção do Serviço Aéreo (237)	C-11
3	Copeiro	C-12
2	Cozinheiro	C-12
2	Eletricista	C-13
1	Passadeiro	C-14
15	Telefonista (238)	C-15
1	Costureiro	C-15
3	Guarda-Noite	C-15
1	Marceneiro	C-15
10	Vigia-Servente	C-15
5	Jardineiro	C-15

QUANTI- TATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
Escritório de Representação de Goiás em Brasília		
1	Diretor (239)	
1	Secretário	
1	Assessor de Relações Públicas	C-6
1	Assessor Administrativo	C-6
1	Auxiliar de Relações Públicas	C-6
2	Assistente Parlamentar	C-7
2	Auxiliar Administrativo	C-7
1	Auxiliar de Diligência	C-7
2	Motorista de Representação (240)	C-7
2	Vigia-Servente	C-7
		C-16
Escritório de Representação de Goiás na Guanabara		
1	Diretor (241)	---
1	Subdiretor	C-3
1	Secretário	C-6
1	Assessor de Relações Públicas	C-6
1	Assessor Administrativo	C-6
1	Auxiliar de Relações Públicas	C-7
3	Auxiliar Administrativo	C-7
2	Auxiliar de Diligência	C-7
2	Motorista de Representação	C-7
2	Vigia-Servente	C-16
Escritório de Representação de Goiás no Pará		
1	Diretor	C-1
1	Assessor de Relações Públicas	C-6
1	Assessor Administrativo	C-6
1	Auxiliar Administrativo	C-7
1	Auxiliar de Diligência	C-7
1	Vigia-Servente	C-16
Departamento de Administração do Edifício do Centro Administrativo (242)		
1	Diretor (243)	---
2	Diretor de Divisão	C-5

QUANTI- TATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO	SIMBOLO
1	Chefe de Contabilidade e Tesouraria (243-a)	
1	Secretário (243-b)	
6	Encarregado de Seção (244)	C-10
25	Recepcionista (244-a)	C-12
5	Encarregado de Fiscalização (245)	C-15
8	Encarregado de Portaria (246)	C-16
SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
1	Chefe de Gabinete (247)	---
1	Chefe da Coordenadoria Administrativa (248)	C-1
1	Inspetor de Finanças (249)	
1	Chefe da Coordenadoria Técnica (250)	C-1
1	Chefe do Núcleo de Assessoria e Coordenação (251)	C-1
1	Diretor do Departamento de Pesos e Medidas	C-3
1	Diretor do Departamento de Turismo (252)	
1	Motorista de Representação	C-7
	Junta Comercial do Estado (253)	
1	Secretário Geral	C-1
1	Procurador Regional	C-1
2	Fiscal	C-6
3	Oficial de Registro	C-6
SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA		
1	Chefe de Gabinete (254)	---
1	Diretor do Departamento de Assistência aos Municí- pios (255)	C-1
1	Diretor do Departamento de Administração (256)	C-1
1	Inspetor de Finanças (257)	
1	Diretor do Departamento para Assuntos da Capi- tal	C-5
1	Diretor do Departamento para Assuntos do Inte- rior	C-5
3	Oficial de Gabinete	C-7
1	Motorista de Representação	C-7
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO (258)		
1	Coordenador Geral	C-1
1	Chefe de Gabinete (259)	---

QUANTI- TATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Coordenador de Planejamento Global (260)	C-1
1	Coordenador de Programação Orçamentária (261)	C-1
1	Coordenador de Operação do CEDIN (262)	C-1
1	Coordenador de Desenvolvimento Regional (263)	C-1
1	Coordenador Administrativo (264)	C-1
1	Secretário Executivo do CEDIN (265)	C-1
1	Coordenador de Planejamento Setorial (266)	C-1
6	Assessor Técnico (267)	C-1
1	Chefe de Relações Públicas	C-2
1	Secretário de Gabinete (268)	C-2
1	Assistente de Documentação (269)	C-2
1	Assistente de Redação	C-3
6	Auxiliar de Planejamento	C-4
4	Oficial de Gabinete	C-4
4	Auxiliar de Orçamento	C-4
1	Motorista de Representação	C-7
5	Mecanógrafo Perfurador (270)	C-7
	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (271)	
	SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS (272)	
1	Chefe de Gabinete (273)	---
1	Diretor do Departamento de Administração	C-1
1	Diretor do Departamento de Ação Comunitária	C-2
1	Diretor do Departamento do Bem-Estar do Menor	C-2
1	Inspetor de Finanças (274)	C-2
4	Assessor Técnico	C-4
1	Diretor do Aprendizado Agro-Industrial "Sócrates Diniz"	C-5
1	Diretor do Instituto de Menores de Dianópolis	C-5
1	Diretor do Centro de Recepção e Triagem	C-5
1	Diretor da Casa do Interior de Goiás	C-5
1	Diretor do Centro de Orientação e Observação Juvenil	C-5
1	Diretor do Clube do Pequeno Trabalhador	C-6
1	Motorista de Representação	C-7
	SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS (275)	
	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	
1	Corregedor Geral (276)	---
5	Procurador Especial (277)	---

QUANTI- TATIVO	ORGÃO E DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Chefe de Gabinete (278)	
1	Inspetor de Finanças (279)	
1	Diretor Geral da Secretaria (279-a)	C-1
1	Motorista de Representação	C-7
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA		
1	Inspetor de Finanças (280)	
1	Motorista de Representação	C-7
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO		
1	Chefe do Serviço de Assistência Judiciária (281)	C-1

(135) Os titulares de cargos em comissão de nível de direção estão sujeitos a prestar serviços em regime de tempo integral, nos termos do art. 5o. da Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71).

(136) Conforme arts. 2o. a 5o. da Lei no. 7.759, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73), regulamentada pelo Decreto no. 14, de 12 de fevereiro de 1974 (DO de 21-2-74), foi instituída uma Gratificação de Produtividade, atribuível aos ocupantes dos cargos de Mecânico "A", Mecânico "B", Mecânico "C", Torneiro, Lanterneiro "A", Lanterneiro "B", Pintor de Veículos "A", Pintor de Veículos "B", Eletricista "A", Eletricista "B", Capoteiro, Lavador de Veículos e Abastecedor de Veículos, desta Secretaria.

(137) Vencimentos reajustados em Cr\$ 2.535,00 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

(138) Nova denominação dada ao cargo de Diretor do Departamento Central do Material, C-1, pelo parágrafo único do art. 2o. do Decreto no. 1, de 5 de janeiro de 1973 (DO de 10-1-73), alterado pelo de no. 17, de 12 de fevereiro de 1973 (DO de 21-2-73).

- (139) Criado pelo art. 2o. do Decreto-Lei no. 168, de 15 de abril de 1970 (DO de 15-4-70 e 4-5-70).
- (140) Criado pelo Decreto-Lei no. 154, de 20 de março de 1970 (DO de 30-3-70), com o símbolo C-2, e transferido para a Secretaria da Fazenda, com o símbolo C-1, pelo art. 2o. do Decreto no. 198, de 21 de julho de 1971 (DO de 27-7-71).
- (141) Criado pelo parágrafo único, alínea "b", do art. 1o. da Lei no. 7.765, de 20 de novembro de 1973 (DO de 7-12-73).
- (142) Criado pelo art. 7o. da Lei no. 6.890, de 30 de abril de 1968 (DO de 14-5-68).
- (143) Criado pela Lei no. 7.648, de 19 de junho de 1973 (DO de 5-7-73).
- (144) Criado pela Lei no. 7.648, de 19 de junho de 1973 (DO de 5-7-73).
- (145) Criado pela Lei no. 7.648, de 19 de junho de 1973 (DO de 5-7-73).
- (146) Criado pelo art. 1o., alínea "r", da Lei no. 7.759, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73).
- (147) Criado pela Lei no. 7.648, de 19 de junho de 1973 (DO de 5-7-73).
- (148) Extintos pelo art. 1o., ítem III, alínea "b", da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).
- (149) Criados pelo art. 7o. da Lei no. 6.890, de 30 de abril de 1968 (DO de 14-5-68).
- (150) Criados pelo art. 1o., alínea "q", da Lei no. 7.759, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73).
- (151) Extinto pelo art. 2o. da Lei no. 7.648, de 19 de junho de 1973 (DO de 5-7-73).

- (152) Extinto pelo art. 2o. da Lei no. 7.648, de 19 de junho de 1973 (DO de 5-7-73).
- (153) Criados pelo art. 1o., alínea "c", da Lei no. 7.759, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73).
- (154) Criados pelo art. 1o., alínea "d", da Lei no. 7.759, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73).
- (155) Criados pelo art. 1o., alínea "f", da Lei no. 7.759, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73).
- (156) Criados pelo art. 1o., alínea "h", da Lei no. 7.759, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73).
- (157) Criados pelo art. 1o., alínea "j", da Lei no. 7.759, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73).
- (158) Criados pelo art. 1o., alínea "l", da Lei no. 7.759, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73).
- (159) Criados pela Lei no. 7.648, de 19 de junho de 1973 (DO de 5-7-73).
- (160) Criados pelo art. 1o., alínea "b", da Lei no. 7.759, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73).
- (161) Criados pelo art. 1o., alínea "e", da Lei no. 7.759, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73).
- (162) Criados pelo art. 1o., alínea "g", da Lei no. 7.759, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73).
- (163) Criados pelo art. 1o., alínea "i", da Lei no. 7.759, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73).

- (164) Criados pela Lei no. 7.648, de 19 de junho de 1973 (DO de 5-7-73).
- (165) Criados pela Lei no. 7.648, de 19 de junho de 1973 (DO de 5-7-73).
- (166) Criados pelo art. 1o., alínea "a", da Lei no. 7.759, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73).
- (167) Criados pela Lei no. 7.648, de 19 de junho de 1973 (DO de 5-7-73).
- (168) Criados pelo art. 1o., alínea "m", da Lei no. 7.759, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73).
- (169) Criados pelo art. 1o., alínea "n", da Lei no. 7.759, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73).
- (170) Criados pelo art. 1o., alínea "o", da Lei no. 7.759, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73).
- (171) Criados pelo art. 1o., alínea "p", da Lei no. 7.759, de 20 de novembro de 1973 (DO de 6-12-73).
- (172) Os cargos constantes deste subtítulo foram criados pelo art. 1o., ítem III, alínea "a", no. 1, da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-11-72), para constituir o pessoal da Junta Médica Oficial.
- (173) De acordo com a substituição operada pelo art. 2o. do Decreto-Lei no. 216, de 30 de junho de 1970 (DO de 3-7-70).
- (174) Vencimentos reajustados em Cr\$ 2.535,00 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).
- (175) Resultante da reclassificação do cargo de Chefe da Assessoria Técnica, C-1, operada pelo art. 7o. do Decreto no. 3, de 17 de janeiro de 1972 (DO de 3-2-72).
- (176) Resultante da reclassificação do cargo de Assessor de Planejamento e Estatística, C-1, operada pelo art. 7o. do Decreto no. 3, de 17 de janeiro de 1972 (DO de 3-2-72).
- (177) Extinto pelo art. 7o. do Decreto no. 3, de 17 de janeiro de 1972 (DO de 3-2-72).

- (178) Resultante da reclassificação do cargo de Diretor do Departamento de Produção Animal, C-1, operada pelo art. 7o. do Decreto no. 3, de 17 de janeiro de 1972 (DO de 3-2-72).
 - (179) Resultante da reclassificação do cargo de Diretor do Departamento de Produção Vegetal, C-1, operada pelo art. 7o. do Decreto no. 3, de 17 de janeiro de 1972 (DO de 3-2-72).
 - (180) Resultante da reclassificação do cargo de Diretor do Departamento de Extensão Rural, C-1, operada pelo art. 7o. do Decreto no. 3, de 17 de janeiro de 1972 (DO de 3-2-72).
 - (181) Resultante da reclassificação do cargo de Diretor do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, C-1, operada pelo art. 7o. do Decreto no. 3, de 17 de janeiro de 1972 (DO de 3-2-72).
 - (182) Transferido para a Secretaria da Fazenda, com o símbolo C-1, pelo art. 2o. do Decreto no. 198, de 21 de julho de 1971 (DO de 27-7-71).
 - (183) De acordo com a substituição operada pelo art. 3o. da Lei no. 7.110, de 25 de setembro de 1968 (DO de 7-10-68).
 - (184) Vencimentos reajustados em Cr\$ 2.535,00 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).
 - (185) Nova denominação dada ao cargo de Diretor do Departamento de Ensino Médio, C-1, pelo art. 2o. da Lei no. 7.410, de 30 de novembro de 1971 (DO de 3-1-72).
 - (186) Nova denominação dada ao cargo de Diretor do Departamento de Ensino Primário, C-1, pelo art. 2o. da Lei no. 7.410, de 30 de novembro de 1971 (DO de 3-1-72).
 - (187) Criado pelo art. 2o. do Decreto-Lei no. 142, de 6 de março de 1970 (DO de 23-3-70).
 - (188) Criados pelo art. 1o. do Decreto-Lei no. 49, de 26 de setembro de 1969 (DO de 30-9-69).
- Quantitativo elevado para 15 pelo Decreto-Lei no. 139, de 4 de março de 1970 (DO de 20-3-70).

(189) Criado pelo art. 1o. da Lei no. 7.410, de 30 de novembro de 1971 (DO de 3-1-72).

— Com a reestruturação da Secretaria da Educação e Cultura, operada pelo Decreto no. 281, de 22 de novembro de 1972 (DO de 28-11-72), e com a criação, pela Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72), do cargo de Diretor do Departamento de Educação Física e Desportos, C-1, conclui-se que este cargo deixou de existir.

(190) Criado pelo art. 1o. da Lei no. 7.410, de 30 de novembro de 1971 (DO de 3-1-72)

(191) Criados pelo art. 1o. da Lei no. 7.410, de 30 de novembro de 1971 (DO de 3-1-72).

(192) Criado pelo art. 2o. do Decreto-Lei no. 142, de 6 de março de 1970 (DO de 23-3-70), com o símbolo C-2, e transferido para a Secretaria da Fazenda, com o símbolo C-1, pelo art. 2o. do Decreto no. 198, de 21 de julho de 1971 (DO de 27-7-71).

(193) Criado pelo art. 1o., item III, alínea "a", no. 2, da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).

(194) Criado pelo art. 1o., item III, alínea "a", no. 2, da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).

(195) Criado pelo art. 1o., item III, alínea "a", no. 2, da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).

(196) Criado pelo art. 1o., item III, alínea "a", no. 2, da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).

(197) Criado pelo art. 1o., item III, alínea "a", no. 2, da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).

(198) Criado pelo art. 1o., item III, alínea "a", no. 2, da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).

(199) Criado pelo art. 1o., item III, alínea "a", no. 2, da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).

(200) Criado pelo art. 1o., item III, alínea "a", no. 2, da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).

(201) Criado pelo art. 1o. do Decreto-Lei no. 49, de 26 de setembro de 1969 (DO de 30-9-69).

(202) Criado pelo art. 1o. da Lei no. 7.410, de 30 de novembro de 1971 (DO de 3-1-72).

— Com a reestruturação da Secretaria da Educação e Cultura, operada pelo Decreto no. 281, de 22 de novembro de 1972 (DO de 28-11-72), e com a criação, pela Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72), do cargo de Diretor do Departamento de Assistência ao Estudante, C-1, conclui-se que este cargo deixou de existir.

(203) A Lei no. 7.412, de 30 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), autoriza o Poder Executivo a transferir, à Prefeitura Municipal de Goiânia, o Parque Educativo.

(204) Criados pelo art. 1o. do Decreto-Lei no. 49, de 26 de setembro de 1969 (DO de 30-9-69).

(205) Criados pelo art. 1o. do Decreto-Lei no. 49, de 26 de setembro de 1969 (DO de 30-9-69).

— Quantitativo elevado para 15 pelo Decreto-Lei no. 139, de 4 de março de 1970 (DO de 20-3-70).

(206) Criados pelo art. 1o., item III, alínea "a", no. 2, da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).

(207) Criados pelo art. 1o. do Decreto-Lei no. 49, de 26 de setembro de 1969 (DO de 30-9-69).

(208) Quantitativo elevado para 40 pelo art. 1o. do Decreto-Lei no. 162, de 31 de março de 1970 (DO de 8-4-70).

— O símbolo passou a C-4 por força da Lei no. 7.313, de 10 de maio de 1971 (DO de 31-5-71)

— Extintos pelo art. 3o. da Lei no. 7.410, de 30 de novembro de 1971 (DO de 3-1-72).

(209) Criados pelo art. 1o. do Decreto-Lei no. 49, de 26 de setembro de 1969 (DO de 30-9-69).

(210) Criados pelo art. 2o. da Lei no. 7.138, de 29 de outubro de 1968 (DO de 4-11-68).

(211) Criados pelo art. 1o. da Lei no. 7.410, de 30 de novembro de 1971 (DO de 3-1-72).

(212) Os cargos constantes deste subtítulo foram criados pelo art. 4o. da Lei no. 7.595, de 30 de novembro de 1972 (DO de 18-12-72).

— Nos termos do art. 5o. do mesmo diploma legal, só poderão ser ocupados por pessoal treinado em cursos específicos promovidos pelo PREMEN/Nacional ou pela Secretaria da Educação e Cultura.

(213) De acordo com a substituição operada pelo art. 25 do Decreto no. 239, de 5 de agosto de 1969 (DO de 11-8-69).

(214) Vencimentos reajustados em Cr\$ 2.535,00 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

(215) Quantitativo elevado para 6 e símbolo para C-1 pelo art. 2o. do Decreto no. 198, de 21 de julho de 1971 (DO de 27-7-71).

(216) De acordo com a substituição operada pelo Decreto-Lei no. 246, de 8 de julho de 1970 (DO de 14-7-70).

(217) Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 5.070,00 (cinco mil e setenta cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

(218) Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 5.070,00 (cinco mil e setenta cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

(219) Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 9.100,00 (nove mil e cem cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

— A gratificação de representação do titular deste cargo, por força do disposto na Lei no. 7.910, citada, passou a ser de Cr\$ 1.300,00 (mil e trezentos cruzeiros) mensais.

(220) Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 3.718,00 (três mil, setecentos e dezoito cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

(221) Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 2.535,00 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

(222) Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 4.732,00 (quatro mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

(223) Criados pelo art. 1o., item III, alínea "a", da Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73).

— De acordo com o art. 2o., da Lei no. 7.659, citada, os ocupantes destes cargos farão jus a uma gratificação de produção, à base de 1,5% (um e meio por cento) do respectivo vencimento mensal fixo, por hora diurna voadora, e de 2% (dois por cento), por hora noturna, ao mesmo incorporável para todos os efeitos legais, não podendo, porém, a remuneração assim composta ultrapassar o limite estabelecido pelo art. 12 da Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71).

— Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 4.225,00 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

(224) Criado pelo art. 1o., item III, alínea "a", da Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73).

— Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 4.056,00 (quatro mil e cinquenta e seis cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

(225) Criados pelo art. 1o., ítem III, alínea "a", da Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73).

— De acordo com o art. 2o. da Lei no. 7.659, citada, os ocupantes destes cargos farão jus a uma gratificação de produção, á base de 1,5% (um e meio por cento) do respectivo vencimento mensal fixo, por hora diurna voada, e de 2,0% (dois por cento), por hora noturna, ao mesmo incorporável para todos os efeitos legais, não podendo, porém, a remuneração assim composta ultrapassar o limite estabelecido pelo art. 12 da Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71).

— Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 3.380,00 (três mil, trezentos e oitenta cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

(226) Criado pelo art. 1o., ítem III, alínea "a", da Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73).

— Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 3.295,50 (três mil, duzentos e noventa e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

(227) Criado pelo art. 1o., ítem III, alínea "a", da Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73).

— Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 2.957,50 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

(228) Criados pelo art. 1o., ítem III, alínea "a", da Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73).

— Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 2.788,50 (dois mil, setecentos e oitenta e oito cruzeiros e cinquenta centavos) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

- (229) Criado pelo art. 4o. da Lei no. 7.639, de 5 de junho de 1973 (DO de 20-6-73).
- (229-a) — Cargos resultantes das reclassificações operadas pelos Decretos nos. 237, de 1o. de outubro de 1974 (DO de 19-12-74), e 260, de 1o. de novembro de 1974 (DO de 4-11-74).
- (230) Transferido para a Secretaria da Fazenda, com o símbolo C-1, pelo art. 2o. do Decreto no. 198, de 21 de julho de 1971 (DO de 27-7-71).
- (231) Criado pelo art. 1o., item III, alínea "a", da Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73).
- (231-a) Cargos resultantes das reclassificações operadas pelos Decretos nos. 237, de 1o., de outubro de 1974 (DO de 19-12-74), e 361, de 30 de dezembro de 1974 (DO de 30-12-74).
- (232) Criados pelo art. 12 da Lei no. 7.720, de 30 de outubro de 1973 (DO de 16-11-73).
- (232-a) Cargos resultantes da reclassificação operada pelo Decreto n. 361, de 30 de dezembro de 1974 (DO de 30-12-74).
- (233) Criado pelo art. 1o., item III, alínea "a", da Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73).
- (233-a) Cargo resultante da reclassificação operada pelo Decreto n. 361, de 30 de dezembro de 1974 (DO de 30-12-74).
- (234) Quantitativo elevado para 7 pela Lei no. 7360, de 10 de agosto de 1971 (DO de 26-8-71).
- Extintos pelo art. 1o., item III, alínea "b", da Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73).
- (235) Criados pelo art. 1o., item III, alínea "a", da Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73).
- (236) Criados pelo art. 12 da Lei no. 7.720, de 30 de outubro de 1973 (DO de 16-11-73).
- (237) Criados pelo art. 1o., item III, alínea "a" da Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73).
- (238) Quantitativo elevado para 15 pela Lei no. 7.681, de 31 de agosto de 1973 (DO de 27-9-73).
- (239) Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 4.225,00 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).
- (240) Quantitativo elevado para 2 pela Lei no. 7.411, de 30 de novembro de 1971 (DO de 13-12-71).
- (241) Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 4.225,00 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

de 11 de janeiro de 1974 (DO de 24-1-74), em cumprimento ao disposto na Lei no. 7720, de 30 de outubro de 1973 (DO de 16-11-73).

- (242) Os cargos constantes deste subtítulo foram criados pelo art. 1o., ítem III, alínea "a", no. 3, da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72), para constituir o pessoal do Departamento de Administração do Edifício do Centro Administrativo.
- (243) Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 4.732,00 (quatro mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).
 - Nos termos do § 2o. do art. 2o. da Lei no. 7.752, de 20 de novembro de 1973 (DO de 4-12-73), este cargo ficará automaticamente extinto na data do preenchimento do de Administrador do Centro Administrativo, de provimento efetivo, criado pelo referido art. 2o., "caput".
- (243-a) Extinto em virtude da reclassificação operada pelo Decreto no. 260, de 1o. de novembro de 1974 (DO de 4-11-74).
- (243-b) Extinto em virtude da reclassificação operada pelo Decreto no. 260, de 1o. de novembro de 1974 (DO de 4-11-74).
- (244) Criados pelo art. 2o. da Lei no. 7.691, de 19 de setembro de 1973 (DO de 8-10-73).
- (244-a) Extintos em virtude das reclassificações operadas pelos Decretos nos. 237, de 1o., de outubro de 1974 (DO de 19-12-74), 341, de 20 de dezembro de 1974 (DO de 26-12-74), e 361, de 30 de dezembro de 1974 (DO de 30-12-74).
- (245) Criados pelo art. 2o. da Lei no. 7.691, de 19 de setembro de 1973 (DO de 8-10-73).
- (246) Criados pelo art. 2o. da Lei no. 7.691, de 19 de setembro de 1973 (DO de 8-10-73).
- (247) Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 2.535,00 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).
- (248) Criado com a denominação de Diretor do Departamento de Administração, C-1, pelo art. 2o. do Decreto-Lei no. 168, de 15 de abril de 1970 (DO de 15-4-70 e 4-5-70), e transformado em Chefe da Coordenadoria Administrativa, C-1, nos termos do art. 6o. do Decreto no. 4, de 18 de janeiro de 1973 (DO de 22-1-73).
- (249) Criado pelo Decreto-Lei no. 154, de 20 de março de 1970 (DO de 30-3-70), com o símbolo C-2, e transferido para a Secretaria da Fazenda, com o símbolo C-1, pelo art. 2o. do Decreto no. 198, de 21 de julho de 1971 (DO de 27-7-71).

- (250) Cargo resultante da transformação do de Diretor do Departamento do Comércio, operada pelo art. 6o. do Decreto no. 4, de 18 de janeiro de 1972 (DO de 22-1-73).
- (251) Cargo resultante da transformação do de Diretor do Departamento da Indústria, operada pelo art. 6o. do Decreto no. 4, de 18 de janeiro de 1973 (DO de 22-1-73).
- (252) Este cargo foi extinto com a instalação da Empresa de Turismo do Estado de Goiás – GOIASTUR, conforme art. 14 da Lei no. 7.540, de 12 de setembro de 1972 (DO de 2-10-72).
- (253) Conforme Lei no. 7.351, de 30 de junho de 1971 (DO de 30-7-71), foi a Junta Comercial do Estado transformada em autarquia. Pelo Decreto no. 228, de 18 de agosto de 1971 (DO de 10-9-71), foi criado seu quadro de pessoal. Não há ato extinguindo estes cargos.
- (254) Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 2.535,00 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).
- (255) Pela Lei no. 7.678, de 2 de agosto de 1973 (DO de 17-8-73), foi autorizada a instituição da fundação Instituto Goiano de Administração Municipal – IGAM, o que se deu em 7 de novembro de 1973. Com a sua implantação extinguiu-se o Departamento de Assistência aos Municípios, conforme art. 11 da referida Lei. Não há, entretanto, dispositivo prevendo a extinção deste cargo.
- (256) Criado pelo art. 2o. do Decreto-Lei no. 168, de 15 de abril de 1970 (DO de 15-4-70 e 4-5-70).
- (257) Criado pelo Decreto-Lei no. 154, de 20 de março de 1970 (DO de 30-3-70), com o símbolo C-2, e transferido para a Secretaria da Fazenda, com o símbolo C-1, pelo art. 2o. do Decreto no. 198, de 21 de julho de 1971 (DO de 27-7-71).
- (258) De acordo com a substituição operada pelo art. 1o. do Decreto no. 185, de 16 de julho de 1971 (DO de 22-7-71).
- (259) Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 2.535,00 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

- (260) Nova denominação dada ao cargo de Diretor do Departamento de Planejamento, C-1, pelo art. 7o. do Decreto no. 6, de 18 de janeiro de 1973 (DO de 26-1-73).
- (261) Nova denominação dada ao cargo de Diretor do Departamento de Orçamento, C-1, pelo art. 7o. do Decreto no. 6, de 18 de janeiro de 1973 (DO de 26-1-73).
- (262) Nova denominação dada ao cargo de Diretor do Departamento de Estatística, C-1, pelo art. 7o. do Decreto no. 6, de 18 de janeiro de 1973 (DO de 26-1-73).
- (263) Cargo resultante da reclassificação dos de Mecanógrafo- Perfurador, C-5, operada pelo art. 8o. do Decreto no. 6, de 18 de janeiro de 1973 (DO de 26-1-73).
- (264) Cargo resultante da transformação das funções gratificadas de Chefe do Serviço de Administração, FG-1, Diretor da Divisão de Organização e Métodos, FG-1, e Chefe da Seção de Documentação, FG-3, operada pelo art. 9o. do Decreto no. 6, de 18 de janeiro de 1973 (DO de 26-1-73).
- (265) Nova denominação dada a um dos cargos de Assessor Técnico, C-1, pelo art. 7o. do Decreto no. 6, de 18 de janeiro de 1973 (DO de 26-1-73).
- (266) Nova denominação dada a um dos cargos de Assessor Técnico, C-1, pelo art. 7o. do Decreto no. 6, de 18 de janeiro de 1973 (DO de 26-1-73).
- (267) Quantitativo reduzido para 6 em virtude da transformação de dois destes cargos em Secretário Executivo do CEDIN, C-1, e Coordenador de Planejamento Setorial, C-1, respectivamente, conforme art. 7o. do Decreto no. 6, de 18 de janeiro de 1973 (DO de 26-1-73).
- (268) Cargo resultante da reclassificação dos de Mecanógrafo- Perfurador, C-5, operada pelo art. 8o. do Decreto no. 6, de 18 de janeiro de 1973 (DO de 26-1-73).
- (269) Cargo resultante da reclassificação dos de Mecanógrafo-Perfurador, C-5, operada pelo art. 8o. do Decreto no. 6, de 18 de janeiro de 1973 (DO de 26-1-73).

- (270) Extintos em virtude da reclassificação operada pelo art. 8o. do Decreto no. 6, de 18 de janeiro de 1973 (DO de 26-1-73).
- (271) Os cargos em comissão da Secretaria da Segurança Pública passaram a integrar o Anexo II do Decreto-Lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69).
- (272) De acordo com a substituição operada pelo art. 3o. do Decreto -Lei no. 138, de 4 de março de 1970 (DO de 20-3-70).
- (273) Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 2.535,00 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).
- (274) Transferido para a Secretaria da Fazenda, com o símbolo C-1, pelo art. 2o. do Decreto no. 198, de 21 de julho de 1971 (DO de 27-7-71).
- (275) A Secretaria da Viação e Obras Públicas foi extinta pelo Decreto-Lei no. 105, de 8 de janeiro de 1970 (DO de 19-1-70), bem como os cargos em comissão que a integravam.
- (276) Criado pelo art. 1o. do Decreto-Lei no. 230, de 7 de julho de 1970 (DO de 14-7-70).
- Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 6.253,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e três cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).
- (277) Criados pelo art. 1o. do Decreto-Lei no. 230, de 7 de julho de 1970 (DO de 14-7-70).
- Vencimentos mensais reajustados em Cr\$ 5.915,00 (cinco mil, novecentos e quinze cruzeiros) por força do disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).
- (278) Criado pelo art. 9o. da Lei no. 7.238, de 21 de novembro de 1968 (DO de 15-1-69), e extinto pela Lei no. 7.414, de 30 de novembro de 1971 (DO de 29-12-71).

(279) Criado pelo Decreto-Lei no. 154, de 20 de março de 1970 (DO de 30-3-70), com o símbolo C-2, e transferido para a Secretaria da Fazenda, com o símbolo C-1, pelo art. 2o. do Decreto no. 198, de 21 de julho de 1971 (DO de 27-7-71).

(279-a) Reclassificado no símbolo C-1 pelo Decreto no. 341, de 20 de dezembro de 1974 (DO de 26-12-74).

(280) Criado pelo Decreto-Lei no. 154, de 20 de março de 1970 (DO de 30-3-70), com o símbolo C-2, e transferido para a Secretaria da Fazenda, com o símbolo C-1, pelo art. 2o. do Decreto no. 198, de 21 de julho de 1971 (DO de 27-7-71).

(281) Criado pelo art. 2o. do Decreto-Lei no. 10, de 12 de junho de 1969 (DO de 18-6-69).

ANEXO IV (282)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	REFERÊNCIAS HORIZONTAIS						RAZÃO HORIZONTAL
	Base	I	II	III	IV	V	
A	828,10	878,80	929,50	980,20	1.030,90	1.081,60	50,70
B	743,60	794,30	845,00	895,70	946,40	997,10	50,70
C	676,00	718,25	760,50	802,75	845,00	887,25	42,25
D	608,40	642,20	676,00	709,80	743,60	777,40	33,80
E	574,60	608,40	642,20	676,00	709,80	743,60	33,80
F	540,80	566,15	591,50	616,85	642,20	667,55	25,35
G	523,90	549,25	574,60	599,95	625,30	650,65	25,35
H	490,10	515,45	540,80	566,15	591,50	616,85	25,35
I	456,30	481,65	507,00	532,35	557,70	583,05	25,35
J	422,50	447,85	473,20	498,55	523,90	549,25	25,35
L	388,70	414,05	439,40	464,75	490,10	515,45	25,35
M	380,25	405,60	430,95	456,30	481,65	507,00	25,35
N	363,35	380,25	397,15	414,05	430,95	447,85	16,90
O	354,90	371,80	388,70	405,60	422,50	439,40	16,90
P	338,00	354,90	371,80	388,70	405,60	422,50	16,90
Q	321,10	338,00	354,90	371,80	388,70	405,60	16,90
R	312,65	329,55	346,45	363,35	380,25	397,15	16,90
S	312,00	320,45	328,90	337,35	345,80	354,25	8,45
T	312,00	320,45	328,90	337,35	345,80	354,25	8,45
U	312,00	320,45	328,90	337,35	345,80	354,25	8,45
T-1A	4.225,00	4.258,80	4.292,60	4.326,40	4.360,20	4.394,00	33,80
T-1B	3.380,00	3.413,80	3.447,60	3.481,40	3.515,20	3.549,00	33,80
T-1C	2.788,50	2.822,30	2.856,10	2.889,90	2.923,70	2.957,50	33,80
T-1	1.943,50	1.977,30	2.011,10	2.044,90	2.078,70	2.112,50	33,80
T-2A	1.656,20	1.690,00	1.723,80	1.757,60	1.791,40	1.825,20	33,80
T-2	1.521,00	1.554,80	1.588,60	1.622,40	1.656,20	1.690,00	33,80
U-1	4.225,00	4.309,50	4.394,00	4.478,50	4.563,00	4.647,50	84,50
U-2	3.887,00	3.971,50	4.056,00	4.140,50	4.225,00	4.309,50	84,50
U-3	3.549,00	3.633,50	3.718,00	3.802,50	3.887,00	3.971,50	84,50
U-4	3.042,00	3.092,70	3.143,40	3.194,10	3.244,80	3.295,50	50,70
U-5	2.028,00	2.078,70	2.129,40	2.180,10	2.230,80	2.281,50	50,70
U-6	1.690,00	1.740,70	1.791,40	1.842,10	1.892,80	1.943,50	50,70

NÍVEL	REFERÊNCIAS HORIZONTAIS						RAZÃO HORIZONTAL
	Base	I	II	III	IV	V	
U-7	1.352,00	1.402,70	1.453,40	1.504,10	1.554,80	1.605,50	50,70
U-8	1.014,00	1.064,70	1.115,40	1.166,10	1.216,80	1.267,50	50,70
JA-1	1.149,20	1.199,90	1.250,60	1.301,30	1.352,00	1.402,70	50,70
JA-2	1.047,80	1.098,50	1.149,20	1.199,90	1.250,60	1.301,30	50,70
JA-3	946,40	997,10	1.047,80	1.098,50	1.149,20	1.199,90	50,70
JA-4	861,90	895,70	929,50	963,30	997,10	1.030,90	33,80
JA-5	777,40	811,20	845,00	878,80	912,60	946,40	33,80
JA-6	709,80	743,60	777,40	811,20	845,00	878,80	33,80
JA-7	676,00	709,80	743,60	777,40	811,20	845,00	33,80
JA-8	642,20	676,00	709,80	743,60	777,40	811,20	33,80
JA-9	625,30	659,10	692,90	726,70	760,50	794,30	33,80
JA-10	608,40	642,20	676,00	709,80	743,60	777,40	33,80
JA-11	591,50	608,40	625,30	642,20	659,10	676,00	16,90
JA-12	557,70	574,60	591,50	608,40	625,30	642,20	16,90
JA-13	540,80	557,70	574,60	591,50	608,40	625,30	16,90
JA-14	523,90	540,80	557,70	574,60	591,50	608,40	16,90
JA-15	490,10	507,00	523,90	540,80	557,70	574,60	16,90
JA-16	456,30	473,20	490,10	507,00	523,90	540,80	16,90
JA-17	439,40	456,30	473,20	490,10	507,00	523,90	16,90
JA-18	422,50	439,40	456,30	473,20	490,10	507,00	16,90
JA-19	388,70	405,60	422,50	439,40	456,30	473,20	16,90
JA-20	354,90	371,80	388,70	405,60	422,50	439,40	16,90
JA-21	338,00	354,90	371,80	388,70	405,60	422,50	16,90
JA-22	321,10	329,55	338,00	346,45	354,90	363,35	8,45

(282) Os valores estão atualizados de conformidade com as alterações introduzidas pela Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68), pelo Decreto-Lei no. 115, de 31 de janeiro de 1970 (DO de 5-2-70), pela Lei no. 7.408, de 13 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), pelo Decreto no. 7, de 11 de janeiro de 1974 (DO de 24-1-74), em consonância com a Lei no. 7.720, de 30 de outubro de 1973 (DO de 16-11-73), e pela Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74). Quanto ao valor do nível "U-4", houve alteração introduzida pela Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72), antes, portanto, da Lei no. 7.720, do Decreto no. 7 e da Lei no. 7.910, citados.

— Os níveis "JA-1" a "JA-22" foram acrescidos pelo art. 2o., item III, da Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68).

— O nível "T-1" foi acrescentado pela Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71).

— O nível "T-2" foi instituído pelo art. 1o., item IV, alínea "a", da Lei no. 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72).

— Os níveis "T-1A", "T-1B", "T-1C" e "T-2A" foram incluídos pelo item IV do art. 1o. da Lei no. 7.659, de 19 de junho de 1973 (DO de 4-7-73).

— Conforme art. 2o. do Decreto no. 7, de 11 de janeiro de 1974 (DO de 24-1-74), em consonância com o art. 5o. da Lei no. 7.720, de 30 de outubro de 1973 (DO de 16-11-73), e tendo em vista o disposto na Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74), o vencimento mensal do cargo de Professor de Ensino Primário está fixado da seguinte forma:

CARGO	REFERÊNCIAS HORIZONTAIS					
	Base	I	II	III	IV	V
Professor de Ensino Primário	442,00	468,00	494,00	520,00	546,00	572,00

ANEXO V (283)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO (Cr\$)
C-1	2.197,00
C-2	2.028,00
C-3	1.859,00
C-4	1.690,00
C-5	1.521,00
C-6	1.352,00
C-7	1.267,50
C-8	1.183,00
C-9	1.098,50
C-10	1.014,00
C-11	929,50
C-12	845,00
C-13	760,50
C-14	676,00
C-15	591,50
C-16	507,00
C-17	422,50
C-18	338,00

(283) Os vencimentos estão atualizados de conformidade com as alterações introduzidas pela Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68), pelo Decreto-Lei no. 115, de 31 de janeiro de 1970 (DO de 5-2-70), pela Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), pelo Decreto no. 7, de 11 de janeiro de 1974 (DO de 24-1-74), em consonância com a Lei no. 7.720, de 30 de outubro de 1973 (DO de 16-11-73), e pela Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

ANEXO VI (284)

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALOR MENSAL (Cr\$)
FG-1	845,00
FG-2	676,00
FG-3	507,00
FG-4	338,00

(284) Os valores estão atualizados de conformidade com as alterações introduzidas pela Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68), pelo Decreto-Lei no. 115, de 31 de janeiro de 1970 (DO de 5-2-70), pela Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), pelo Decreto no. 7, de 11 de janeiro de 1974 (DO de 24-1-74), em consonância com a Lei no. 7.720, de 30 de outubro de 1973 (DO de 16-11-73), e pela Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

ANEXO VII (285)

TABELA DE SOLDOS DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

(285) Os soldos do pessoal da Polícia Militar do Estado passaram a ser regidos pelo Anexo Único que acompanha o Decreto-Lei no. 83, de 28 de novembro de 1969 (DO de 30-12-69), alterado pelo Decreto-Lei no. 115, de 31 de janeiro de 1970 (DO de 5-2-70), pelas Leis ns. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72), pelo Decreto no. 7, de 11 de janeiro de 1974 (DO de 24-1-74), em consonância com a Lei no. 7.720, de 30 de outubro de 1973 (DO de 16-11-73), e pela Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

ANEXO VIII (286)

CARGOS EXTINTOS QUANDO VAGAREM

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTOS (Cr\$)
	Alfaiate	312,00
	Assessor de Galeria de Arte	312,00
	Assistente de Classe	312,00
	Assistente de Relações Públicas	728,00
	Assistente Técnico de Educação	422,50
	Atendente	312,00
	Auxiliar de Saneamento	312,00
	Auxiliar de Secretaria	312,00
	Auxiliar Técnico de Serviço Telefônico	377,00
	Biologista	1.352,00
	Carcereiro	390,00
	Chapista	390,00
(287)	Cirurgião-Dentista:	

QUANTI- TATIVO	DENOMINAÇÃO	VENCIMEN- TOS (Cr\$)
	a) Jornada de 23 horas semanais de trabalho	1.053,00
	b) Jornada de 33 horas semanais de trabalho	1.352,00
	c) Jornada de 43 horas semanais de trabalho	1.943,50
7	Costureiro	312,00
1	Fundidor	325,00
1	Impressor	494,00
13	Inspetor de Ensino	312,00
6	Linotipista	507,00
10 (288)	Médico Especializado	1.605,50
3	Paginador	390,00
1	Pedreiro	312,00
1	Prático Rural	312,00
26	Professor de Ensino Superior	1.456,00
2	Sapateiro	312,00
2	Secretário de Delegacia	338,00
2	Técnico de Serviço Telefônico	728,00
11	Tesoureiro	1.352,00
30	Vigilante de Presídio	390,00

(286) De acordo com as alterações operadas pela Lei no. 7.200, de 13 de novembro de 1968 (DO de 2-12-68), pelo Decreto-Lei no. 115, de 31 de janeiro de 1970 (DO de 5-2-70), pelas Leis ns. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), 7.570, de 21 de novembro de 1972 (DO de 21-12-72), pelo Decreto no. 7, de 11 de janeiro de 1974 (DO de 24-1-74), em consonância com a Lei no. 7.720, de 30 de outubro de 1973 (DO de 16-11-73), e pela Lei no. 7.910, de 31 de outubro de 1974 (DO de 14-11-74).

— O art. 7o., item II, da Lei no. 7.570, citada, autoriza o Chefe do Poder Executivo a transferir, para os quadros de pessoal dos órgãos da administração descentralizada em que estavam servindo na data de 1o. de janeiro de 1973, os titulares dos cargos constantes deste anexo, permitida, a estes, a opção pelo regime da legislação trabalhista e pelos salários correspondentes à jornada de trabalho que lhes for estabelecida.

(287) Quantitativo reduzido para 3 em virtude da transferência de 12 titulares destes cargos para o quadro de pessoal da Organização de Saúde do Estado de Goiás, conforme Decreto no. 12, de 5 de fevereiro de 1974 (DO de 22-2-74).

(288) Quantitativo reduzido para 10 em virtude da transferência de 8 titulares destes cargos para o quadro de pessoal da Organização de Saúde do Estado de Goiás, conforme Decreto no. 12, de 5 de fevereiro de 1974 (DO de 22-2-74).

QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

O Capítulo IV do Decreto-Lei no. 84, de 28 de novembro de 1969 (DO de 31-12-69), dispondo sobre o pessoal da Secretaria da Segurança Pública, estabelece:

CAPÍTULO IV

Do Pessoal da Secretaria

Art. 23 — Fica criado o quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, que se desliga do quadro geral baixado pela Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967, com modificações posteriores, respeitado, porém, o sistema de classificação pela mesma mantido.

Art. 24 — O quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública compõe-se dos seguintes anexos:

- a) Anexo I — que especifica, em classes, séries de classes, grupos ocupacionais e cargos, os cargos de provimento efetivo, e fixa os respectivos quantitativos;
- b) Anexo II — que especifica os cargos de provimento em comissão e fixa os respectivos quantitativos;
- c) Anexo III — que contém a tabela de vencimentos dos cargos do Anexo I;
- d) Anexo IV — que contém a tabela de vencimentos dos cargos constantes do Anexo II;
- e) Anexo V — que contém a tabela de valores das gratificações de função.

§ 1o. — As atribuições, responsabilidades, requisitos de provimento e demais características das classes serão especificados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

(289) O Decreto no. 213, de 2 de setembro de 1970 (DO de 11-9-70), dá cumprimento ao disposto neste parágrafo.

Os cargos em comissão e as funções gratificadas serão exercidos em regime de tempo integral. (290)

(290) Segundo o disposto no art. 5o. da Lei no. 7.408, de 11 de novembro de 1971 (DO de 30-12-71), somente o titular de cargo de provimento em comissão de nível de direção está sujeito ao regime de tempo integral.

Art. 25 — As funções gratificadas serão criadas por decreto do Chefe do Poder Executivo para os encargos de chefia, secretariado executivo, assessoramento e assistência previstos em regulamento, e a fixação dos respectivos símbolos obedecerá aos seguintes critérios:

- I — para as funções de Corregedor Geral de Polícia, Subdiretor de Departamento, Subdiretor da Academia de Polícia de Goiás, Delegado Geral de Polícia, Delegado Regional de Polícia, Delegado Especializado Estadual, Chefe de Divisão, Chefe de Serviço (nível de Divisão), Assessor Geral de Gabinete e Assistente Policial-Militar do DPJ: — FG-1;